



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 061/2013-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 20 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº. 02/2013.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que *"Regulamenta a instalação e o funcionamento de sistemas transmissores ou receptores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município"*, e a sua respectiva justificativa.

Solicitamos que a referida propositura seja apreciada em regime de **urgência especial**, nos termos previstos no Regimento Interno dessa Casa de Leis, conforme motivos relacionados na Justificativa do referido Projeto de Lei Complementar.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
15.924 26/02/2013 13:33:27



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 02, de 20 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O setor de telecomunicações no Brasil tem apresentado, ano após ano, um forte e contínuo crescimento, alcançando patamares que indicam sua grande relevância para o desenvolvimento do nosso país. A telefonia móvel, por exemplo, superou, em meados do ano de 2012, a marca de 256 milhões de linhas ativas.

O crescimento da base de usuários, no entanto, caso não venha acompanhado de um volume compatível de investimentos em infraestrutura pelas empresas concessionárias, pode gerar a degradação da qualidade dos serviços prestados, trazendo contratempos e prejuízos ao consumidor.

Diante do alto índice de reclamação quanto à prestação da telefonia móvel, em 2012 a Anatel restringiu a comercialização de novos acessos do serviço em todos os Estados da Federação, entre o final do mês de julho e o início do mês de agosto daquele ano, obrigando as empresas concessionárias a elaborar planos de investimentos capazes de suportar o aumento do número de usuários. Às vésperas da Copa de 2014 e da Olimpíadas de 2016, o Brasil corre o risco de ter um apagão de transmissão de dados.

Por outro lado, segundo levantamento feito pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular (SINDITELEBRASIL), há inúmeras leis estaduais e municipais que restringem a instalação de torres e antenas, cada qual com suas próprias exigências e obrigações impostas aos prestadores. Esse emaranhado de normas tem prejudicado significativamente a expansão do sistema.

Em nosso Município, a única norma que trata especificamente da matéria é a Lei Complementar nº 047, de 18 de dezembro de 2002, que estabelece normas para implantação de antenas transmissoras de sinais para telefonia celular e dá outras providências. Segundo o artigo 1º desta lei complementar, as empresas concessionárias de telefonia celular são obrigadas a respeitar, para implantação de antenas transmissoras de sinais, a distância mínima de 100m (cem metros) raio, entre o local da instalação e os imóveis residenciais, comerciais, industriais, hospitalares e escolares.

Essa vedação legal e a falta de uma regulamentação mais abrangente em nosso Município tem criado uma série de dificuldades aos órgãos municipais e às empresas concessionárias que pretendem instalar sistemas transmissores ou receptores em nossa cidade. Aos órgãos municipais, na dificuldade de análise dos pedidos de instalação, e às empresas concessionárias, na dificuldade técnica de encontrar um local que atenda à condição imposta pela referida lei complementar.

A título de exemplo, das concessionárias que operam em nossa cidade, somente a VIVO oferece aos usuários locais a tecnologia 3G (rede de transmissão de dados de terceira geração que é muito mais rápida do que a tecnologia EDGE, atualmente utilizada pela maioria das concessionárias em nossa cidade). Numa época em que já se fala da tecnologia 4G, por conta da nossa legislação as concessionárias estão encontrando dificuldades para a



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

instalação dos sistemas transmissores ou receptores em nossa cidade, necessários à implantação dessas novas tecnologias.

Nesse contexto, encaminhamos a essa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que *"Regulamenta a instalação e o funcionamento de sistemas transmissores ou receptores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município"*.

O conteúdo da presente propositura foi elaborado tendo como base legislação similar dos Municípios de Campinas e São Paulo e os estudos de aprimoramento das normas realizados por técnicos daqueles municípios. Após muita pesquisa e as devidas adaptações técnicas à realidade municipal, tal propositura segue à apreciação dessa Casa Legislativa.

A presente propositura trata da regulamentação dos sistemas transmissores (antenas) e também dos "sistemas receptores". Isso se justifica, por conta do aumento significativo dessas infraestruturas na cidade, que em muito se equipara à infraestrutura dos sistemas transmissores resultando, portanto, na necessidade de se estabelecer parâmetros urbanísticos para sua instalação, pois tratam-se de questões legislativas de competência municipal.

Para os efeitos desta lei complementar, foram adotadas as seguintes definições:

I - **Sistemas transmissores ou receptores:** os transmissores ou receptores de radiofrequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários a sua instalação, inclusive terminais portáteis;

II - **Operadora do sistema:** a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar os sistemas;

III - **Proprietária da infraestrutura:** pessoa física ou jurídica detentora do domínio da torre, poste ou similar, bem como dos demais elementos que compõem o sistema, que os utiliza para operação de sistema transmissor ou receptor de radiofrequência, ou para aluguel de infraestrutura.

Diante da abertura no mercado de empresas criadas com a finalidade principal de construção, instalação e/ou locação de infraestruturas, a presente propositura imputa obrigações, deveres e direitos não só às operadoras dos sistemas de telecomunicações, mas também às empresas responsáveis pela construção ou instalação desses equipamentos.

Estão compreendidas nas disposições desta propositura, as antenas que operam na faixa de frequência de 9 kHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz). Esta é a faixa regulamentada pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, através da Resolução n.º 303, de 2 de Julho de 2002, e que compreende todo espectro de rádio transmissão.

Logicamente, excetuam-se do estabelecido acima, os sistemas transmissores ou receptores associados a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias civil e militar, da guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego e ambulâncias;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

III – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV – estações de enlaces ou transmissões ponto a ponto;

V – serviço de radioamador;

VI - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão; computadores, fornos de micro-ondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto, antenas parabólicas de uso doméstico e outros similares.

Para garantia da proteção da saúde e do meio ambiente, a presente propositura estabelece a adoção dos limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos recomendados pela Organização Mundial de Saúde e estabelecido pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), através de resolução específica relacionada à Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências.

Visando a garantia na fiscalização dos níveis de radiação no Município, em observância aos limites fixados pela legislação federal e pela agência reguladora, autoriza-se ao Departamento Municipal de Saúde, sempre que entender necessário, solicitar ao órgão regulador federal de telecomunicações a realização de medições de conformidade, nos termos do inciso V do artigo 12 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

A propositura estabelece que os sistemas transmissores ou receptores poderão ser instalados em qualquer zona de uso do solo, inclusive na área rural, desde que atendidos os regramentos dispostos nesta propositura. Por conta desse disposto, o artigo 11 da Lei Complementar nº 11, de 8 de dezembro de 1998, Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.

c) Zonas Ocupadas por Equipamentos Urbanos e Comunitários, dos três níveis de Governo e de Particulares:

I - Reservatório e demais equipamentos de Abastecimento de Água ;

II - Tratamento de Esgoto;

III - Subestação de Energia Elétrica ;

IV - Centros Comunitários;

V - Escolas e Campus Universitários;

VI - Parques, Praças, Áreas Recreativas, Esportivas e Culturais;

VII - Clubes;

IX – Hospitais;

Parágrafo único. Sistemas transmissores ou receptores (antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários a sua instalação) poderão ser instalados em qualquer zona de uso do solo, inclusive na área rural, desde que atendidos os regramentos dispostos em legislação municipal aplicável à matéria.

Regulamenta-se a instalação de antenas em topo de edifícios, construções ou estruturas mais altas da localidade, devendo receber tratamento prioritário para a instalação com relação às antenas de solo. Em topos de edifícios diminui-se a poluição, o impacto visual e urbanístico no Município, reduzindo-se sensivelmente a instalação de grandes estruturas.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Recomenda-se o compartilhamento de infraestruturas. Com o compartilhamento entre as operadoras, espera-se a diminuição da quantidade de estruturas e consequente melhoria na poluição visual resultante.

Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores ou receptores, independentemente do material construtivo utilizado, a presente propositura exige do interessado a obtenção da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, a ser expedida pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças, nos termos da Lei Complementar nº 11, de 8 de dezembro de 1998, atendidos os parâmetros definidos nesta propositura.

O pedido de Certidão de Uso e Ocupação do Solo para instalação do sistema transmissor ou receptor será apreciado pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação, instruído com o requerimento padrão acompanhado dos documentos relacionados no artigo 7º, § 1º, desta propositura.

Dentre os documentos exigidos, esta a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), previsto nos artigos 36 a 38 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001, Estatuto da Cidade. O EIV visa contemplar os estudos necessários à implantação dos sistemas, com vistas a minimizar os impactos da instalação dos sistemas transmissores ou receptores.

Exige-se também, a apresentação pelo interessado do Termo de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviço de Telecomunicação e de Uso de Radiofrequência expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Essa medida visa controlar a instalação de equipamentos apenas por empresas devidamente autorizadas pelo órgão controlador.

Além desses documentos e de outros, a presente proposta exige laudo técnico acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); que ateste a resistência do sistema transmissor ou receptor a ventos com velocidade de até 150 km/h (cento e cinquenta quilômetros por hora); bem como, a reserva mínima de área permeável quando as instalações do sistema transmissor ou receptor for implantado em terreno vago; a previsão de instalação de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo do sistema transmissor ou receptor; e medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas às instalações do sistema transmissor ou receptor.

Consta da presente propositura a previsão expressa de que a operadora somente poderá colocar o sistema transmissor em funcionamento após autorização expressa da agência reguladora (ANATEL). Sendo de competência do Município apenas a expedição da Certidão de Uso e Ocupação do Solo (natureza urbanística).

Define-se os critérios para a instalação dos sistemas transmissores ou receptores em topo ou fachada de prédios residenciais, comerciais ou mistos; em imóvel particular; e em imóveis públicos municipais.

Estabelece, por exemplo, um distanciamento mínimo de 40,00m (quarenta metros) para instalação das antenas em topo de edifícios ou construções altas, com relação a outros edifícios ou equipamentos mais altos, visando evitar o direcionamento destas antenas para janelas ou mesmo fachadas de prédios, excepcionando a regra na existência e apresentação de justificativa técnica.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Para a instalação de sistemas transmissores e receptores em **imóvel particular**, são estabelecidos os seguintes critérios:

I - deve ser instalado em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00m (dez metros);

II - observar a distância mínima de 100,00m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

III - os contêineres e demais equipamentos necessários à instalação do sistema transmissor ou receptor poderão ser implantados no subsolo;

IV - deverão ser atendidos os parâmetros mínimos de recuos de torres, postes e similares, necessários à instalação dos sistemas transmissores e receptores, constantes do Anexo I desta propositura, conforme segue:

ANEXO I – PARÂMETROS MÍNIMOS DE RECUOS DE TORRES, POSTES E SIMILARES, NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO DOS SISTEMAS TRANSMISSORES E RECEPTORES

Tipo de Equipamento	Recuo Frontal e Fundo	Recuo Lateral
Torres, postes ou similares, com até 40,00m (quarenta metros) de altura.	5,00m (cinco metros)	2,00m (dois metros)
Torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00m (oitenta metros).	5,00m (cinco metros) acrescidos de 0,10m (dez centímetros) para cada 1,00m (um metro) de altura da torre, poste ou similar.	2,00m (dois metros) acrescidos de 0,10m (dez centímetros) para cada 1,00m (um metro) de altura da torre, poste ou similar.
Torres, postes ou similares com altura superior a 80,00m (oitenta metros).	Apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno.	

V - deverão ser atendidos os parâmetros mínimos de recuos dos demais equipamentos necessários (contêineres, cabos e similares) à instalação dos sistemas transmissores e receptores, constantes do Anexo II desta propositura, conforme segue:

ANEXO II - PARÂMETROS MÍNIMOS DE RECUOS DOS DEMAIS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO DOS SISTEMAS TRANSMISSORES E RECEPTORES

Tipo de Equipamento	Recuo Frontal e Fundo	Recuo Lateral
Contêiner, cabos e similares.	5,00m (cinco metros)	1,50m (um metro e cinquenta centímetros)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Com o estabelecimento desses parâmetros mínimos, há a previsão de recuos mais adequados e menos restritivos, mas com manutenção da mesma segurança de tais estruturas.

Regulamenta-se a instalação de sistemas transmissores e receptores em **áreas públicas municipais**, estabelecendo que a permissão de uso será outorgada por Decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizado por termo lavrado pelo Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos. Estipula que o valor mensal da contribuição pecuniária pelo uso do bem público será calculado pelo Departamento Municipal de Finanças, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

A presente propositura estabelece que para obtenção da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, a taxa para emissão deve ser recolhida pelo interessado quando da protocolização do requerimento no expediente da Prefeitura Municipal.

Determina-se que todos os equipamentos dos sistemas transmissores ou receptores recebam tratamento acústico e tratamento antivibratório, de modo que os limites de ruídos não ultrapassem os limites previstos em legislação pertinente. Com esta obrigatoriedade, visa minimizar eventuais reclamações por parte de moradores vizinhos e não acarretar incomodo à vizinhança. São exigências válidas inclusive, para os sistemas transmissores ou receptores já instalados.

Estabelece a previsão de manifestação do Departamento Municipal Meio Ambiente e Projetos Especiais, sobre a solicitação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo que pretenda a instalação de sistemas em área de proteção ambiental ou parques municipais, podendo o Departamento solicitar a realização de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para verificação dos possíveis impactos ao meio ambiente.

Veda-se a instalação em locais de exclusivo interesse ambiental ou social, tais como: área de preservação permanente, zona de conservação ou de preservação da vida silvestre, área de relevante interesse ecológico, reservas biológicas e estações ecológicas, permitindo em caso excepcional e de justificado interesse público a análise e discussão das hipóteses de instalações nestes locais.

Trata da instalação de sistemas irradiantes móveis (exemplo: cobertura de grandes eventos, shows, etc.) e em ambientes internos (exemplo: interior de Supermercados, Hospitais, etc.), exceto para fins televisoriais e de radiofonia.

A inclusão desses sistemas visa o acompanhamento e a fiscalização desses equipamentos, muitas vezes instalados em locais desconhecidos pelo poder público. Com isso, estaremos controlando a instalação desses equipamentos e o acesso de pessoas, garantindo segurança à população.

Estabelece a obrigatoriedade em se instalar bloqueadores de sinal em estabelecimentos prisionais do município, impedindo a comunicação através de telefonia móvel em seu interior.

São estabelecidos os valores das multas decorrentes do cometimento de infrações e, ajustes nos processos administrativos quanto à fiscalização e aplicação das



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

penalidades. Foram previstas medidas para coibir a instalação de antenas clandestinas uma vez que as penalidades serão mais severas inclusive de embargo quando da sua concessão.

Fixa-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente propositura, para os interessados solicitarem a regularização das antenas irregulares ou clandestinas, visando o controle e o conhecimento atual dos sistemas transmissores e receptores instalados no Município. O referido prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.

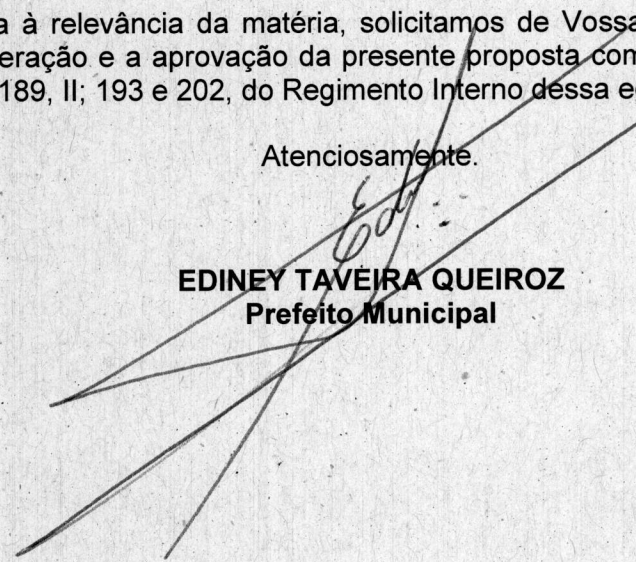
A presente proposta também define que o responsável pelo sistema transmissor ou receptor deverá comunicar ao Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação quando do desligamento e/ou retirada do sistema transmissor ou receptor.

Por fim, a presente propositura revoga a Lei Complementar nº 047, de 18 de dezembro de 2002, que estabelece normas para implantação de antenas transmissoras de sinais para telefonia celular e dá outras providências.

Salientamos, Nobres Vereadores, que tal propositura é muito importante para o nosso Município, pois permitirá a regulamentação mais abrangente da referida matéria, conciliando as condições necessárias à expansão dos serviços de telefonia e outros com as condições necessárias de segurança à nossa população na instalação das estruturas requisitadas.

Dada à relevância da matéria, solicitamos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores a deliberação e a aprovação da presente proposta com a máxima prioridade, nos termos dos artigos 189, II; 193 e 202, do Regimento Interno dessa egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

“Regulamenta a instalação e o funcionamento de sistemas transmissores ou receptores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

CAPÍTULO I – DOS SISTEMAS TRANSMISSORES OU RECEPTORES

Art. 1º A instalação e o funcionamento de sistemas transmissores ou receptores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, ficam sujeitos às condições estabelecidas nesta lei complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

I - Sistemas transmissores ou receptores: os transmissores ou receptores de radiofrequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários a sua instalação, inclusive terminais portáteis;

II - Operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar os sistemas;

III - Proprietária da infraestrutura: pessoa física ou jurídica detentora do domínio da torre, poste ou similar, bem como dos demais elementos que compõem o sistema, que os utiliza para operação de sistema transmissor ou receptor de radiofrequência, ou para aluguel de infraestrutura.

Art. 2º Estão compreendidas nas disposições desta lei complementar, as antenas que operam na faixa de frequência de 9 kHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecido na cabeça deste artigo, os sistemas transmissores ou receptores associados a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias civil, militar, da guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego e ambulâncias;

III – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV – estações de enlaces ou transmissões ponto a ponto;

V – serviço de radioamador;

VI - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de micro-ondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto, antenas parabólicas de uso doméstico e outros similares.

CM Paraguaçu Paulista



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20 de fevereiro de 2013 Fls. 2 de 15

Art. 3º Os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências de até 300 GHz (trezentos gigahertz), em qualquer localidade do Município, serão aqueles recomendados pela Organização Mundial de Saúde e estabelecido pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), através de resolução específica relacionada à Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências.

Art. 4º Os sistemas transmissores ou receptores poderão ser instalados em qualquer zona de uso do solo, inclusive na área rural, desde que atendidos os regramentos dispostos nesta lei complementar.

Parágrafo único. Considerando o disposto na cabeça deste artigo, o art. 11 da Lei Complementar nº 11, de 8 de dezembro de 1998, Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

c) Zonas Ocupadas por Equipamentos Urbanos e Comunitários, dos três níveis de Governo e de Particulares:

I - Reservatório e demais equipamentos de Abastecimento de Água ;

II - Tratamento de Esgoto;

III - Subestação de Energia Elétrica ;

IV - Centros Comunitários;

V - Escolas e Campus Universitários;

VI - Parques, Praças, Áreas Recreativas, Esportivas e Culturais;

VII - Clubes;

IX - Hospitais;

Parágrafo único. *Sistemas transmissores ou receptores (antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários a sua instalação) poderão ser instalados em qualquer zona de uso do solo, inclusive na área rural, desde que atendidos os regramentos dispostos em legislação municipal aplicável à matéria." (NR)*

Art. 5º A implantação de sistemas transmissores ou receptores deverá ser feita prioritariamente, em topo de edifícios, construções ou estruturas mais altas existentes na localidade, procurando sempre integrá-las à paisagem existente.

Art. 6º É recomendável que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações façam uso de infraestrutura compartilhada, com o objetivo de diminuir o impacto visual negativo na paisagem urbanística, nos termos:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20 de fevereiro de 2013 Fls. 3 de 15

I - da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1, de 24 de novembro de 1999, que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo;

II - e da Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001, que aprova o Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre as Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 7º Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores ou receptores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, a ser expedida pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças, nos termos da Lei Complementar nº 11, de 8 de dezembro de 1998, atendidos os parâmetros definidos nesta lei complementar.

§ 1º O pedido de Certidão de Uso e Ocupação do Solo para instalação do sistema transmissor ou receptor será apreciado pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel em que o sistema transmissor ou receptor será instalado;

II - cópia da notificação - recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em que o sistema transmissor ou receptor será instalado;

III - declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;

IV - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio, se for o caso;

V - plantas contendo a localização de todos os elementos do sistema transmissor ou receptor no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei complementar, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;

VI - em caso de sistema transmissor ou receptor implantado em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;

VII - relatório de conformidade aos índices de radiação estabelecidos na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), através de resolução específica relacionada à Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências, ou que vier a substituí-la;

VIII - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem o sistema transmissor ou receptor, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20 de fevereiro de 2013 Fls. 4 de 15

IX - laudo técnico acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que ateste a resistência do sistema transmissor ou receptor a ventos com velocidade de até 150 km/h (cento e cinquenta quilômetros por hora);

X - anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei complementar (ANATEL e COMAR);

XI - aprovação do Comando Aéreo Regional (COMAR);

XII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), previsto nos artigos 36 a 38 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001, Estatuto da Cidade;

XIII - Termo de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviço de Telecomunicação e de Uso de Radiofrequência expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 2º Não será necessária a apresentação do EIV quando os sistemas transmissores ou receptores tiverem sido instalados antes da entrada em vigor desta lei complementar.

§ 3º Quando as instalações do sistema transmissor ou receptor for implantado em terreno vago, este deverá apresentar reserva mínima de área permeável, conforme o disposto no art. 37-A da Lei Complementar nº 016, de 8 de dezembro de 1998, Código de Obras do Município.

§ 4º No projeto apresentado ao Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação deverá conter a previsão de instalação de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo do sistema transmissor ou receptor e medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas às instalações do sistema transmissor ou receptor.

§ 5º A obtenção da Certidão de Uso e Ocupação do Solo nos termos deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor ou receptor em funcionamento, o que dependerá também, obrigatoriamente, da obtenção da Licença de Funcionamento da Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 6º No caso de compartilhamento de infraestrutura, os protocolos deverão ser individuais, com informações sobre o proprietário da infraestrutura.

§ 7º A Certidão de Uso e Ocupação do Solo deverá ser renovada sempre que houver qualquer alteração na infraestrutura do equipamento, seja para fins de ampliação, redução ou compartilhamento.

Art. 8º Serão observados os seguintes critérios para a instalação dos sistemas transmissores ou receptores:

I - em topo ou fachada de prédios residenciais, comerciais ou mistos:

a) o afastamento do ponto emissor será de 40,00 m (quarenta metros) em relação a outras edificações mais altas ou de outro sistema transmissor, salvo quando sua utilização se destine exclusivamente para usuários do edifício ou quando houver razões de ordem técnica que justifiquem uma distância menor;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20 de fevereiro de 2013 Fls. 5 de 15

b) os equipamentos necessários à instalação do sistema transmissor ou receptor poderão ser alojados no subsolo, cobertura ou qualquer outro local, desde que possua acesso restrito.

II - em imóvel particular:

a) ser instalado em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00m (dez metros);

b) observar a distância mínima de 100,00m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

c) os contêineres e demais equipamentos necessários à instalação do sistema transmissor ou receptor poderão ser implantados no subsolo;

d) ser atendidos os parâmetros mínimos de recuos de torres, postes e similares, necessários à instalação dos sistemas transmissores e receptores, constantes do Anexo I desta lei complementar;

e) ser atendidos os parâmetros mínimos de recuos dos demais equipamentos necessários (contêineres, cabos e similares) à instalação dos sistemas transmissores e receptores, constantes do Anexo II desta lei complementar;

III - em imóveis públicos municipais:

a) nas áreas públicas municipais a permissão de uso será outorgada por Decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizado por termo lavrado pela Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos;

b) não será permitida a cessão da área pela permissionária a terceiros;

c) o valor mensal da contribuição pecuniária pelo uso do bem público será calculado pelo Departamento Municipal de Finanças, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida;

d) o primeiro pagamento da contribuição pecuniária pelo uso do bem público será efetuado por ocasião da expedição da Certidão de Uso e Ocupação do Solo e os demais pagamentos deverão ser realizados mensalmente;

e) quando houver compartilhamento da área ou edificação pública, entre duas ou mais permissionárias, cada uma arcará com sua retribuição, de forma autônoma, somando-se as retribuições ao órgão permitente;

f) deverá ser efetuada a medição e a cobrança de consumo de energia elétrica e água dos sistemas transmissores ou receptores em bens públicos municipais da permissionária;

g) fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como viadutos ou similares, com prévia manifestação do Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação.

h) quando a instalação ocorrer em prédios ou edifícios públicos, serão observadas também e no que couber as diretrizes fixadas no inciso I deste artigo;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20 de fevereiro de 2013 Fls. 6 de 15

i) em terreno público não edificado, a área cedida para instalação do sistema transmissor ou receptor deverá ser isolada conforme dispõe o art.11 desta lei complementar, observando-se os parâmetros mínimos de recuos estabelecidos nos Anexos I e II desta lei complementar.

§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária prevista na alínea "c" deste artigo será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O recolhimento da contribuição pecuniária será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar.

§ 3º Após a instalação do sistema transmissor ou receptor deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão, que ficará a cargo do Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação.

§ 4º O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e da Certidão de Uso e Ocupação do Solo para instalação do sistema transmissor ou receptor.

§ 5º Aplicam-se aos pedidos de Certificado de Conclusão do sistema transmissor ou receptor os procedimentos administrativos previstos na Seção VI (Vistorias e Habite-se) do Capítulo I (Das Disposições Administrativas) da Lei Complementar nº 16, de 8 de dezembro de 1998, Código de Obras do Município.

Art. 9º O início da construção, sem a obtenção da respectiva Certidão de Uso e Ocupação do Solo, ensejará o imediato embargo da obra.

§ 1º Havendo perigo à segurança, a obra de instalação também será objeto de embargo e notificação, pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação, para correção.

§ 2º Não sendo tomadas as medidas visando a segurança, fica a Prefeitura Municipal autorizada a proceder à remoção da infraestrutura, cujos custos serão cobrados do proprietário ou do responsável pela obra.

§ 3º O descumprimento do embargo ou a ocorrência do previsto no § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 4º Além da aplicação da multa de que trata o § 3º deste artigo serão tomadas as providências policiais e judiciais cabíveis, devendo o órgão fiscalizador informar imediatamente ao Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, sem prejuízo da aplicação da multa diária e demais sanções previstas nesta lei complementar, inclusive a responsabilização civil por danos morais e materiais.

Art. 10. Para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição da autorização de instalação de sistemas transmissores ou receptores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20 de fevereiro de 2013 Fls. 7 de 15

radiação eletromagnética não ionizante, de que trata esta lei complementar, o interessado deverá efetuar o recolhimento da taxa para emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, no ato de protocolização do requerimento no expediente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III - DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 11. Deve ser garantido acesso independente às instalações dos sistemas transmissores ou receptores, que devem ser isoladas através de alambrados, muros ou similares.

Art. 12. A instalação de sistemas transmissores ou receptores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 13. Todos os equipamentos que compõem os sistemas transmissores ou receptores deverão receber tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites estabelecidos na legislação pertinente, dispondo também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 14. O protocolo administrativo de solicitação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo será objeto de manifestação do Departamento Municipal de Planejamento, Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação e Departamento Municipal Meio Ambiente e Projetos Especiais, que poderá solicitar Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e/ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), sempre que a instalação for solicitada nos seguintes locais:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - parques municipais.

Art. 15. Ficam vedadas as instalações de sistemas transmissores ou receptores, nas seguintes áreas ou locais:

I - Área de Preservação Permanente;

II - Zona de Conservação ou de Preservação de Vida Silvestre;

III - Área de relevante Interesse Ecológico;

IV - Reservas Biológicas;

V - Estações Ecológicas;

VI - presídios ou outras instalações similares;

VII - no raio de até 100,00m (cem metros) de hospitais e postos de saúde;

VIII - estabelecimentos educacionais, asilos e casas de repouso;

IX - aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo (COMAR);

X - postos de combustíveis;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20 de fevereiro de 2013 Fls. 8 de 15

XI - a uma distância inferior a 100,00m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. De forma excepcional e quando houver justificado interesse público, poderá ser discutida, analisada e aprovada as hipóteses de instalação nos locais acima indicados, priorizando medidas mitigatórias ou compensatórias ao meio ambiente, sem embargo da possibilidade de exigência da realização de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e/ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

CAPÍTULO IV - DOS SISTEMAS IRRADIANTES MÓVEIS E DE AMBIENTES INTERNOS
PARA FINS DE TELEFONIA

Art. 16. Para instalação de sistemas irradiantes em ambientes internos os interessados deverão comunicar por escrito ao Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação, encaminhando todos os documentos e informações técnicas sobre o equipamento, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta lei complementar.

Art. 17. A instalação de sistema irradiante transportável ou móvel somente será permitida em caráter temporário, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, renovável por mais 30 (trinta) dias, para atender eventos específicos, exclusivamente em locais onde se constate ausência ou insuficiência de sinal ou necessidade de aumento de capacidade de tráfego.

§ 1º O sistema irradiante móvel deverá ser isolado, de forma a evitar o acesso de pessoas não autorizadas, com no mínimo 3,00m (três metros) de afastamento.

§ 2º A instalação dependerá de Alvará de Instalação específico (Decreto Municipal nº 4.673/2007, Anexo Único, Tabela II, Item 18.2 – Alvará de qualquer natureza) a ser expedido pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação.

§ 3º O funcionamento do sistema irradiante móvel sem o alvará especificado no § 2º deste artigo, implicará na aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de evento e demais sanções previstas nesta lei complementar.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 18. Constituem infrações à presente lei complementar:

I - instalar o sistema sem a Certidão de Uso e Ocupação do Solo ou sem o Alvará de Instalação, conforme o caso;

II - instalar sistemas irradiantes em ambientes internos sem prévia comunicação escrita ao Departamento de Urbanismo e Habitação ou sem a juntada dos documentos indicados no art. 16 desta lei complementar;

III - deixar de renovar a Certidão de Uso e Ocupação do Solo nos termos do § 7º do art. 7º desta lei complementar;

IV - instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;

V - deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos dos sistemas de transmissão ou recepção;

VI - desrespeito a embargo;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20 de fevereiro de 2013 Fls. 9 de 15

VII - exceder os limites previstos no art. 3º desta lei complementar;

VIII - infrações diversas, como falta de luz piloto, excesso de ruído, etc.

Art. 19. Às infrações tipificadas nos incisos I a VIII do art. 18 desta lei complementar, aplicam-se as seguintes penalidades:

I - multas simples;

II - multa diária;

III - cassação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo ou do Alvará de Instalação;

IV - interdição do sistema;

V - remoção dos equipamentos.

Art. 20. Constatadas as infrações descritas nos incisos I, II ou VII do art. 18 desta lei complementar, a operadora do sistema ou a proprietária da infraestrutura, será multada nos termos do Anexo III desta lei complementar, e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não atendida a intimação no prazo especificado na cabeça deste artigo o responsável pelo sistema será intimado a remover os equipamentos componentes do sistema transmissor ou receptor.

§ 2º O desrespeito à intimação prevista no § 1º deste artigo, resultará em novo auto de infração e será imposta multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo da interdição do sistema a qualquer momento.

§ 3º Além das medidas indicadas nos §§ 1º e 2º, a municipalidade poderá adotar medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos do proprietário ou do responsável pelo sistema.

Art. 21. Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos III, IV ou VIII do art. 18 desta lei complementar, o proprietário ou o responsável pelo sistema serão multados nos termos do Anexo III desta lei complementar, e intimados a corrigir a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não cessadas as irregulares no prazo indicado na cabeça deste artigo será aplicada multa diária por até 90 (noventa) dias, e ao final será cassada a Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Cassada a Certidão de Uso e Ocupação do Solo, o Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação poderá adotar as medidas previstas nos §§ 1º e 3º do art. 20 desta lei complementar, visando à remoção total dos equipamentos.

Art. 22. Nas infrações previstas nos incisos V ou VI do art. 18 desta lei complementar, além da aplicação das multas fixadas no Anexo III desta lei complementar, o Município deverá adotar as medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos do proprietário ou do responsável pelo sistema.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20 de fevereiro de 2013 Fls. 10 de 15

Art. 23. A fiscalização do atendimento aos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, terminais de usuário e sistemas de energia elétrica será efetuada pelo respectivo órgão regulador federal de telecomunicações, conforme previsto na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Parágrafo único. Sempre que entender necessário, o Departamento Municipal de Saúde poderá solicitar ao órgão regulador federal de telecomunicações a realização de medições de conformidade, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 24. O infrator poderá oferecer recurso dos atos administrativos executados pelo poder público municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa.

§ 1º Considera-se o intimado ciente quanto aos autos de intimação e imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura ou de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa ou ausência, ser consignada esta circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º O recurso será apreciado e julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do seu protocolo.

§ 3º Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do deferimento.

Art. 25. Da decisão do recurso previsto no art. 24 desta lei complementar caberá pedido de revisão, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Prefeito Municipal, que terá efeito suspensivo.

§ 1º O pedido de revisão será apreciado e julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu protocolo.

§ 2º Sendo indeferido o pedido de revisão, não caberão novos recursos na esfera administrativa.

Art. 26. Na impossibilidade de identificação do proprietário ou do responsável pelo sistema, será notificado o proprietário do imóvel ou o representante do condomínio onde estiver instalado o sistema transmissor ou receptor, como corresponsável, recaindo sobre estes as penalidades previstas na presente lei complementar.

Parágrafo único. Não sendo concretizada a notificação pessoal referida na cabeça deste artigo, a cientificação será realizada por Edital, publicado uma única vez no jornal de circulação local utilizado pela Prefeitura Municipal para divulgação dos atos oficiais, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 27. As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 28. Os valores das multas são os estabelecidos no Anexo III desta lei complementar e serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20 de fevereiro de 2013 Fls. 11 de 15

Parágrafo único. Para efeito desta lei complementar, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo para o mesmo sistema transmissor ou receptor.

Art. 29. As empresas operadoras de sistemas móveis de comunicação ou telefonia, no prazo de 90 (noventa) dias após o funcionamento do sistema transmissor, se obrigam a instalar bloqueadores de sinal, visando impedir a comunicação através de telefonia móvel no interior dos estabelecimentos prisionais em que haja alcance do sinal do referido sistema transmissor.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Deverá ser mantida no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor ou receptor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da operadora do sistema, com as seguintes informações:

- I - nome da operadora, com seu endereço e telefone;
- II - nome do responsável técnico e número do CREA;
- III - números da Certidão de Uso e Ocupação do Solo ou do Alvará de Instalação e da Licença de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Parágrafo único. Caso a proprietária da infraestrutura seja pessoa diversa da operadora do sistema, deverá ser mantida também, placa de identificação com as seguintes informações:

- I - nome do proprietário da torre, endereço e telefone;
- II - nome do responsável técnico e número do CREA;
- III - e número da Certidão de Uso e Ocupação do Solo ou do Alvará de Instalação.

Art. 31. Os sistemas transmissores ou receptores instalados em desconformidade com as disposições desta lei complementar deverão adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei complementar, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. As empresas que não se adequarem no prazo estipulado neste artigo serão multadas em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada sistema transmissor ou receptor, ficando a partir do vencimento dos referidos prazos sujeitas a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 90 (noventa) dias, após o que serão tomadas as medidas especificadas nos §§ 2º e 3º do art. 9º desta lei complementar, além das demais providências legais pertinentes.

Art. 32. O responsável pelo sistema transmissor ou receptor deverá comunicar ao Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação quando do desligamento e/ou retirada do sistema transmissor ou receptor.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20 de fevereiro de 2013 Fls. 12 de 15

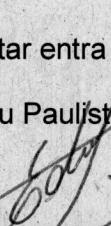
Art. 33. A presente lei complementar será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 34. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 35. Fica revogada a Lei Complementar nº 047, de 18 de dezembro de 2002, que estabelece normas para implantação de antenas transmissoras de sinais para telefonia celular e dá outras providências.

Art. 36. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista – SP, 20 de fevereiro de 2013.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20 de fevereiro de 2013 Fls. 13 de 15

ANEXO I – PARÂMETROS MÍNIMOS DE RECUOS DE TORRES, POSTES E SIMILARES,
NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO DOS SISTEMAS TRANSMISSORES E RECEPTORES
(Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20/02/2013)

Tipo de Equipamento	Recuo Frontal e Fundo	Recuo Lateral
Torres, postes ou similares, com até 40,00m (quarenta metros) de altura.	5,00m (cinco metros)	2,00m (dois metros)
Torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00m (oitenta metros).	5,00m (cinco metros) acrescidos de 0,10m (dez centímetros) para cada 1,00m (um metro) de altura da torre, poste ou similar.	2,00m (dois metros) acrescidos de 0,10m (dez centímetros) para cada 1,00m (um metro) de altura da torre, poste ou similar.
Torres, postes ou similares com altura superior a 80,00m (oitenta metros).	Apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno.	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20 de fevereiro de 2013 Fls. 14 de 15

ANEXO II - PARÂMETROS MÍNIMOS DE RECUOS DOS DEMAIS EQUIPAMENTOS
NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO DOS SISTEMAS TRANSMISSORES E RECEPTORES
(Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20/02/2013)

Tipo de Equipamento	Recuo Frontal e Fundo	Recuo Lateral
Contêiner, cabos e similares.	5,00m (cinco metros)	1,50m (um metro e cinquenta centímetros)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20 de fevereiro de 2013 Fls. 15 de 15

ANEXO III – VALORES DAS MULTAS

(Projeto de Lei Complementar nº _____, de 20/02/2013)

Infração (Incisos do art. 18 desta lei complementar)	Multa (R\$ 1,00)	Multa Diária (R\$ 1,00)
I - instalar o sistema sem a Certidão de Uso e Ocupação do Solo ou sem o Alvará de Instalação, conforme o caso.	1.000,00	200,00
II - instalar sistemas irradiantes em ambientes internos sem prévia comunicação escrita ao Departamento de Urbanismo e Habitação ou sem a juntada dos documentos indicados no art. 16 desta lei complementar.	200,00	50,00
III - deixar de renovar a Certidão de Uso e Ocupação do Solo nos termos do § 7º do art. 7º desta lei complementar.	1.000,00	200,00
IV - instalar e operar o sistema sem a placa de identificação.	200,00	50,00
V - deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos dos sistemas de transmissão ou recepção.		2.000,00
VI - desrespeito a embargo	20.000,00	800,00
VII - exceder os limites previstos no art. 3º desta lei complementar.	1.000,00	200,00
VIII - infrações diversas, como falta de luz piloto, excesso de ruído, etc.	500,00	200,00



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

ESTABELECE NORMAS PARA IMPLANTAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE SINAIS PARA TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam as Empresas e as Concessionárias de telefonia celular, obrigadas a respeitar, para implantação de antenas transmissoras de sinais, a distância mínima de 100 (CEM) metros raio, entre o local da instalação e os imóveis residenciais, comerciais, industriais, hospitalares e escolares.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 18 de dezembro de 2002.

EDIVALDO HASEGAWA
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.

EDSON FARIAS DE NOVAES
Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº. 16, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - Das Disposições Administrativas

Seção I - Dos Objetivos e da Responsabilidade Técnica

Art. 1º. Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada pôr particulares ou entidades públicas, a qualquer título, no Município de Paraguaçu Paulista, é regulada pelo presente Código obedecidas as normas federais e estaduais relativas a matéria.

Parágrafo único. Este Código tem como objetivo:

- I. Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III. Promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade, e conforto de todas as edificações em seu território.

Art. 2º. Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Cadastro do Município poderão assinar como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação

Parágrafo único. A responsabilidade civil pêlos serviços de projeto, cálculo e especificação cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que a construíram

Art. 3º. O Município não assumirá qualquer responsabilidade em razão da execução inadequada de projeto de construção.

Art. 4º. Só poderão ser inscritos no Cadastro do Município profissionais que apresentem a Carteira de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 1º. As formas e os profissionais, legalmente habilitados, deverão, para o exercício de suas atividades, estarem inscritos em cadastro projeto do órgão técnico, no cadastro fiscal do Município e estar quites com a Fazenda Municipal.

§ 2º. Para efetuação das exigências do parágrafo anterior, referentes a firma ou empresa vinculada a construção civil, serão exigidos para fins de inscrição no Município:

- I. Registro da firma no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-SP;
- II. Número do CGC da firma, comprovando a sua constituição legal por certidão de registro na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer conselho regional, exercer a atividade em outras região, ficará obrigado a visar o seu registro no CREA-SP.

Art. 5º. Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado ao Município com uma descrição, total e completa, da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro. Se não for feita a comunicação, a responsabilidade do primeiro permanecerá a mesma para todos os efeitos legais. -

§ 1º. Em caso de mudança de endereço, após o comunicado, deverá o profissional, firma ou empresa, obrigatoriamente, comunicar no cadastro do órgão técnico municipal o novo endereço da residência ou escritório.

§ 2º. Os dois responsáveis técnicos, o que se isenta e o que assume a responsabilidade técnica da obra, poderão fazer uma só comunicação que contenham as assinaturas de ambos e a concordância do proprietário devidamente assinada, e no ato, apresentar nova anotação de responsabilidade técnica – ART. Conforme requer o item III do artigo 15 deste Código.

Art. 6º. A responsabilidade do responsável técnico perante o Município começa na data da comunicação do início da construção.

Parágrafo único. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o responsável técnico da obra tenha enviado ao órgão técnico respectiva comunicação de início da construção.

Art. 7º. Em toda obra será obrigatório afixar no tapume ou local de fácil visão do logradouro, uma placa com área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e que indique em letras bem legíveis a identificação do responsável técnico conforme as exigências do CREA, salvo exceções.

Art. 8º. Não será exigido responsável técnico para pequenas obras, cuja finalidade seja exclusivamente para uso residencial, unifamiliar, a pedido do proprietário.

Seção VI - Das Vistorias e Habite-se

Art. 46º. O Município fiscalizará as diversas obras autorizadas, a fim que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código e de acordo com os projetos aprovados.

Parágrafo único. Os técnicos e fiscais do Município terão acesso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade funcional e independente de qualquer outra formalidade.

Art. 47º. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem prévia vistoria do Município antes da expedição do "Habite-se".

Parágrafo único. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou de utilização, atendidas as especificações do projeto aprovado e deste Código.

Art. 48º. Concluída a obra, deverá o interessado requerer o "Habite-se" no prazo de 20 (vinte dias).

Parágrafo único. Caso o proprietário ou o construtor responsável não requeira, no prazo estabelecido, o "Habite-se" ou "visto", uma vez concluída a obra, ambos serão multados, sem prejuízo da vistoria obrigatória por parte dos técnicos e fiscais do Município.

Art. 49º. O requerimento será sempre assinado pelo proprietário ou pelo profissional responsável acompanhado da Cópia do Alvará de Construção e do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando exigível.

Parágrafo único. Para liberação do "Habite-se", exigir-se-á, para arquivo, cálculo estrutural de obra de mais de 01 (um) pavimento.

Art. 50º. Constatado que a obra não atende as especificações do projeto aprovado, o responsável e o proprietário serão autuados, de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Código e obrigados a regularizar a obra, caso as alterações possam ser aprovadas, ou proceder a demolição ou as modificações necessárias para a sua completa regularização.

§ 1º. Caso os técnicos e os fiscais do Município não realizem a vistoria no prazo previsto, após requerimento do interessado, a obra será considerada liberada, podendo o prédio ser ocupado ou habitado pelo proprietário.

§ 2º. Não será permitida a habitação, ocupação ou utilização do prédio sem as considerações dos artigos 48 e 49, antes dos 20 (vintes) dias estipulados para efetuação de vistoria, sob pena de multa e outras exigências regulamentares.

Art. 51º. No caso de reforma, estando a mesma concluída, deverá ser requerida a vistoria, que obedecerá procedimento idêntico ao do "Habite-se".

Art. 52º. Efetuada a vistoria pelo órgão competente e verificado atendimento das especificações técnicas do projeto, expedir-se-á o "Habite-se" para as construções novas e o certificado de vistoria para as reformas.

Art. 53º. Constatado que a obra ou a reforma não foi executada de acordo com o projeto, será recusado o "Habite-se" ou o certificado de vistoria até que o interessado regularize sua obra.

Art. 54º. Nas construções por etapas, quando uma parte puder ser utilizada independentemente da outra, o Município, a juízo do órgão competente, pode emitir a Autorização Provisória de Ocupação a Título Precário.

Art. 55º. Para concessão de Autorização Provisória a Título Precário, a parte da obra a ser liberada deve estar totalmente concluída e de acordo com o projeto aprovado, devendo o interessado solicitar a sua emissão através de requerimento.

Art. 56º. Constatado que a parte a ser liberada não foi executada de conformidade com o projeto aprovado, será recusada a Autorização Provisória a Título Precário, notificando-se o responsável técnico e o proprietário de acordo com o disposto no Capítulo VI deste Código, para que regularize a obra, desde que as alterações possam ser aprovadas ou efetuar a demolição das partes irregulares.

Art. 57º. Será concedido "Habite-se" por Projeto aprovado independentemente do número de edificações e de suas finalidades.

CAPÍTULO II - Das Residências Unifamiliares

Seção I - Das Residências Isoladas

Art. 58º. Consideram-se residências isoladas as habitações unifamiliares com 01 (um) ou 02 (dois) pavimentos, ou em função da topografia do terreno de até 03 (três) pavimentos.

§ 1º. No caso de construção de dois pavimentos com cobertura em terraço, este poderá ser coberto até 30% (trinta por cento) de sua área para uso de depósito, sauna, churrasqueira, jogos de mesa.

§ 2º. O subsolo é optativo.

Art. 59º. Não será permitida a construção de residência isolada com abertura de janelas e/ou portas junto ao alinhamento do logradouro, devendo obedecer aos afastamentos frontais nos mínimos estabelecidos na Lei de Usos e Ocupação do Solo, conforme diretrizes do Plano Diretor do Município.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

**CÓDIGO DE ZONEAMENTO
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 11, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 052, de 01/04/2005)

Sumário

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	2
CAPÍTULO II - DOS ALVARÁS.....	2
CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO.....	3
CAPÍTULO IV - DA PROTEÇÃO DOS FUNDOS DE VALE	4
CAPÍTULO V - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO.....	4
CAPÍTULO VI - DA CLASSIFICAÇÃO, DA DEFINIÇÃO E DA RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO.....	5
CAPÍTULO VIII - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA.....	8
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	8
TABELA I - USO DO SOLO URBANO.....	9
TABELA II-A - OCUPAÇÃO DE SOLO URBANO.....	10
MAPA DE ZONEAMENTO.....	11

* Capítulo VII ausente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas obrigações legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Zoneamento é a divisão da área do Perímetro Urbano da sede do Município, segundo sua destinação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - Uso do Solo, para efeito desta Lei, é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona.

§ 2º - Ocupação do Solo, para efeito desta Lei, é a maneira que a edificação ocupa o terreno.

Art. 2º - A permissão para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo pelos órgãos competentes do Estado e/ou do Município, além das exigências específicas de cada caso.

Parágrafo Único - São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que, por sua natureza:

- a) ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- b) possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- c) possam dar origem à explosão, incêndio e trepidação;
- d) produzam gases, poeiras e detritos;
- e) impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- f) produzam ruídos além dos mínimos especificados no Código Ambiental e;
- g) conturbem o tráfego local.

CAPÍTULO II - DOS ALVARÁS

Art. 3º - Os usos das edificações que contrariam as disposições desta Lei serão julgadas pelo Conselho do Plano Diretor do Município de Paraguaçu Paulista, criado pela Lei Complementar do Plano Diretor.

§ 1º - O Conselho do Plano Diretor do Município de Paraguaçu Paulista terá o prazo de até seis meses para definir as atividades que contrariam as disposições desta Lei e igual prazo que as mesmas terão para regularizar a situação.

§ 2º - Será proibida toda ampliação nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

Art. 4º - Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigirem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de noventa dias.

Parágrafo Único - Uma construção é considerada iniciada se a fundação, inclusive os baldrames, estiver concluída.

Art. 5º - Os alvarás de licença de funcionamento e localização de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, serão concedidos sempre a título precário, mesmo que o impresso utilizado não se refira ao fato.

Parágrafo Único - Os alvarás a que se refere o presente Artigo, poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 6º - A transferência ou modificação de alvará de estabelecimento comercial, industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizado somente se o novo ramo de atividade não contrariar as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO

Art. 7º - A área do Perímetro Urbano da sede do Município de Paraguaçu Paulista, conforme o Mapa de Zoneamento, que é parte integrante desta Lei, fica subdividido em Zonas que, conforme o uso a que se destinam, classificam-se em :

- a) Zonas Habitacionais.
- b) Zonas Industriais.
- c) Zonas Especiais .
- d) Ruas Comerciais e/ou Serviços.

Art. 8º - As Zonas Habitacionais têm a finalidade de atender o uso residencial, individual ou coletivo, predominantemente, sendo que os outros usos existentes nesta zona devam ser considerados como acessórios, de apoio ou de complementação.

Art. 9º - As Zonas Habitacionais se denominarão :

- a) ZH1 - Zona Habitacional Um - (Alta Densidade Populacional)
- b) ZH2 - Zona Habitacional Dois - (Média Densidade)
- c) ZH3 - Zona Habitacional Três - (Baixa Densidade)

Parágrafo Único - Os três tipos de Zonas Habitacionais visam a melhor distribuição da população no espaço urbano, tendo em vista o dimensionamento das redes de infra-estrutura urbana, da malha viária urbana e a paisagem urbana.

Art. 10º - As zonas Industriais têm a finalidade de atender o uso industrial, predominantemente, onde os dois tipos de Zonas visam :

- a) na ZI 1 - Zona Industrial Um - A atividade característica de uma Zona Industrial Pesada que são aquelas de grande porte, que necessitam de grandes áreas para armazenamento e gera tráfego intenso.
- b) na ZI 2 - Zona Industrial Dois - A atividade característica de uma Zona Industrial Leve, que são aquelas que necessitam de pequenas áreas para instalação e armazenamento .

Art. 11º - As Zonas Especiais são aquelas reservadas para fins específicos e sujeitas às normas próprias, nas quais toda e qualquer obra deverá ser objeto de estudo por parte do Poder Público Municipal, sendo :

- a) Zonas de Preservação Ambiental, no entorno da bacia de captação de água para abastecimento da cidade e outras definidas no Plano Diretor.
- b) Zonas no Entorno dos Depósitos de Combustíveis e Armazenamento de Gás, para as quais existem normas específicas do Ministério de Minas e Energia/ Conselho Nacional de Petróleo e do Corpo de Bombeiros.
- c) Zonas Ocupadas por Equipamentos Urbanos e Comunitários, dos três níveis de Governo e de Particulares :
 - I. Reservatório e demais equipamentos de Abastecimento de Água ;
 - II. Tratamento de Esgoto;
 - III. Subestação de Energia Elétrica ;
 - IV. Torre de Transmissão;
 - V. Centros Comunitários;
 - VI. Escolas e Campus Universitários;
 - VII. Parques, Praças, Áreas Recreativas, Esportivas e Culturais;
 - VIII. Clubes;
 - IX. Hospitais .
- d) Zona de Uso Agro Pastoril.

Art. 12º - As ruas comerciais e/ou serviços destinam-se ao exercício do comércio ou a prestação de serviços, onde deve predominar estes usos, especializados ou não, as quais se denominarão :

- a) RCC - Ruas de Comércio Central
- b) RCB - Ruas de Comércio de Bairro
- c) RCR - Ruas de Comércio Regional

Parágrafo Único - Os diferentes tipos de ruas comerciais visam :

I. Na RCC - Ruas de Comércio Central, a atividade característica de centro urbano único e principal da cidade. Na RCC, deve-se incentivar a maior variedade possível de oferta de serviços, comércio varejista, pontos de encontro e convívio social .

II. Na RCB - Ruas de Comércio de Bairro - Ruas Estruturadas para o abastecimento dos bairros, que visam estimular a concentração do comércio e serviços bem como absorver o comércio gerado pelo aumento da densidade populacional dos bairros.

III. Na RCR - Ruas de Comércio Regional - estimular a concentração de comércio e serviços de interesse regional, atendendo à região polarizada pela cidade. Destina-se a qualquer tipo de comércio e serviço de grande escala além de outras atividades incômodas e/ou inadequadas a outras ruas de comércio.

Art. 13º - A regulamentação do Uso e Ocupação do Solo, para as diversas zonas, estão estabelecidas nas Tabelas I e II, em anexo, parte integrante desta Lei, as quais estabelecem os usos permitidos e definem as dimensões mínimas dos lotes, a Taxa de Ocupação Máxima, o IAA - Índice de Aproveitamento de Área - e os Recuos Obrigatórios.

Art. 14º - Não serão computados na área máxima edificável:

- I. Terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;
- II. Sacadas cuja soma das áreas perfaçam, no máximo, 12 (doze) metros quadrados por pavimento ;
- III. Área da escada de incêndio, até 15 (quinze) metros quadrados por pavimento ;
- IV. Poço de elevadores, casa de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações de depósito de lixo.

CAPÍTULO IV - DA PROTEÇÃO DOS FUNDOS DE VALE

Art. 15º - Para efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou Fundo de Vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

Parágrafo Único - Todos novos loteamentos deverão seguir o determinado na Lei que define o Parcelamento do Solo.

CAPÍTULO V - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO

Art. 16º - Em todo edifício com quatro ou mais pavimentos ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades, será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer os seguintes requisitos mínimos :

- a) Quota de 6 (seis) metros quadrados por unidade de moradia.
- b) Localização em área isolada sobre os terraços ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso e de estacionamento.

Parágrafo Único - A área de que trata este Artigo não será computada como área máxima edificável, e em nenhuma hipótese, poderá receber outra finalidade.

Art. 17º - Em todo edifício de habitação coletiva, ou conjunto comercial, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos, conforme:

- a) Em edifícios de habitação coletiva : uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100 (cem) metros quadrados de áreas das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum.
- b) Em edifícios de escritórios : uma vaga de estacionamento para cada 75 metros quadrados de área, excluídas as áreas de uso comum.
- c) Em oficinas mecânicas e comércio atacadista : uma vaga de estacionamento para cada 50 metros quadrados de construção.

d) Em supermercados e similares : uma vaga de estacionamento para cada 50 metros quadrados de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões.

e) Em estabelecimentos hospitalares: uma vaga de estacionamento para cada 06 leitos.

f) Em hotéis : uma vaga de estacionamento para cada três unidades de alojamento.

g) As áreas de estacionamento quando cobertas e localizadas em área externa à edificação, não poderão ter a fachada frontal aberta.

§ 1º - Cada vaga de estacionamento corresponde a uma área com 2,5 m de largura por 4,5 m de comprimento.

§ 2º - Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o mínimo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns.

Art. 18º - As áreas para estacionamento quando localizadas no subsolo não serão computadas como área máxima edificável.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, fica definido como área de subsolo aquela abaixo da cota média do terreno, sendo esta, a média das cotas do meio-fio em relação ao terreno.

Art. 19º - Nos terrenos onde comprovadamente ocorram lajes de pedra, em no mínimo 50% de sua área, conforme laudo técnico assinado por profissional habilitado, a área ocupada na área máxima edificável.

CAPÍTULO VI - DA CLASSIFICAÇÃO, DA DEFINIÇÃO E DA RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 20º - Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo, para implantação do Zoneamento de Uso e Ocupação do Perímetro Urbano da sede do Município :

§ 1º - Quanto às atividades.

I. Habitação

- a) unifamiliar : construção destinada a servir de moradia a uma só família.
- b) coletiva : construção destinada a servir de moradia a mais de uma família em unidades autônomas.
- c) geminadas : unidades habitacionais contíguas com parede em comum.

II. Comércio

Atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias.

III. Serviço

Atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão de obra, ou assistência de ordem espiritual ou intelectual ou técnica.

IV. Indústria

Atividade na qual se dá a transformação da matéria-prima em bens de produção e consumo.

V. Agro pastoril

Atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para produção de plantas e animais, para as necessidades do próprio produtor ou com vistas ao mercado.

§ 2º - Quanto a Classificação Hierárquica de Comércio e Serviço:

- a) Comércio e Serviços de Unidade de Vizinhança

GRUPO 01

Açougue

Mercearia

Quitanda

Peixaria

Panificação
Confeitaria
Farmácia
Revistaria
Endereço Comercial
Consultório Médico e Odontológico
Atividades Profissionais não incômodas exercidas na própria residência
Estabelecimentos Educacionais.

b) GRUPO 02

Bijuteria
Joalheria
Boutique
Atelier
Sapataria
Chaveiro
Alfaiataria
Salão de Beleza e assemelhados
Livraria
Papellaria
Lojas
Lavanderia
Serviços Públicos
Posto Telefônico e Telégrafos
Sede de Entidades Religiosas
Escritórios
Pastellaria
Lanchonete
Floricultura

GRUPO 03

Agência Bancária
Agência de Jornal
Galeria
Cartório
Lojas de Eletrodomésticos
Loja de Móveis
Loja de Ferragens
Oficina de Eletrodomésticos
Loja de Calçados
Loja de Roupas

Manufaturado e Artesanato*

Supermercado

Confecção *

Restaurante

Malharia*

c) Comércio e Serviço Geral

Atividades destinadas à população em geral, as quais, por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias.

GRUPO 04

Hotel*

Teatro *

Cinema*

GRUPO 05

Editora

Tipografia

Clicheria

Gráfica *

Depósito de Ferro Velho *

Depósito de Material Usado *

Comércio de Agro tóxicos sem Manipulação

Comércio Atacadista

Oficina Mecânica

Oficina de Pintura e Lanternagem

Casas Noturnas com ou sem música ao vivo *

Depósito de Materiais de Construção *

Vendas de Veículos e Acessórios

Vidraçaria

GRUPO 06

Cerâmica

Marmoaria

Serralheria

Serraria

Jateação de areia

Vulcanização

Marcenaria

Depósitos de Agro Tóxicos com Manipulação

Depósitos de Produtos Agrícolas

Depósitos de Produtos Químicos

Viveiros

d) **Comércio e Serviço Específico**

Atividades peculiares cuja adequação a vizinhança será estudada caso a caso pelo Conselho do Plano Diretor, a saber:

GRUPO 07

Hospitais

Sanatórios

Ambulatórios

Casas de Saúde

Postos de Abastecimento de Combustíveis

Albergues

Circos e Parques de Diversões

Campings

Campos Esportivos

Motéis

Depósito de Inflamáveis

Postos de Vendas de Gás

Art. 21º - As atividades com asteriscos poderão sofrer veto de instalação, se as especificidades do estabelecimento não for condizente com a Zona ou a Rua proposta, ouvido o Conselho do Plano Diretor.

Art. 22º - No caso de classificação hierárquica das atividades industriais, todas as Indústrias serão objetos de estudos específicos e individuais, por parte do Conselho do Plano Diretor, quanto a conveniência de se instalarem nas áreas reservadas a estas atividades.

CAPÍTULO VIII - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA

Art. 23º - Tendo em vista as características singulares das Praça Nove de Julho, Jardim das Cerejeiras, Centro Administrativo. Praça João XXIII, os lotes fronteiros a estes conjuntos só poderão ser edificados até o máximo de três pavimentos.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º - No que couber deverão ser seguidos o Código Ambiental de Paraguaçu Paulista e o Código de Arborização do Município.

Art. 25º - Qualquer alteração no Plano Diretor implicará na adequação da presente Lei.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º - Revogam - se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 08 de Dezembro de 1998.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital e afixada em lugar público de costume.

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete

TABELA I - USO DO SOLO URBANO

ZONA	PERMITIDO
ZH1	HABITAÇÕES UNIFAMILIARES
	HABITAÇÕES COLETIVAS
	HABITAÇÕES GEMINADAS
	GRUPO 1
	GRUPO 2
ZH2	HABITAÇÕES UNIFAMILIARES
	HABITAÇÕES COLETIVAS
	GRUPO 1
ZI1	INDÚSTRIAS *
	GRUPO 6
ZI2	INDÚSTRIAS *
	GRUPO 6
RCC	HABITAÇÕES UNIFAMILIARES
	HABITAÇÕES COLETIVAS
	HABITAÇÕES GEMINADAS
	GRUPO 1 a 4
RCB	HABITAÇÕES UNIFAMILIARES
	HABITAÇÕES COLETIVAS
	HABITAÇÕES GEMINADAS
	GRUPO 1 a 4
RCR	HABITAÇÕES GEMINADAS
	HABITAÇÕES COLETIVAS
	GRUPOS DE 1 a 5

TABELA II-A - OCUPAÇÃO DE SOLO URBANO

ZONA	ÁREA MÍNIMA (5)	TAXA OCUPAÇÃO	IAA (4)	RECUO FRONTAL (1)	RECUO LATERAL (2)	RECUO FUNDO (3)
ZH 1	125	80%	4,0	2,00m	1,50m	1,50m
ZH 2	125	80%	3,0	2,00m	1,50m	1,50m
ZH 3	125	80%	2,0	2,00m	1,50m	1,50m
ZI 1	600	80%	2,0	6,00m	1,50m	2,00m
ZI 2	600	80%	1,0	6,00m	1,50m	2,00m
RCC (3)	125	80%	4,0	2,00m	1,50m	1,50m
RCB (3)	125	80%	2,0	2,00m	1,50m	1,50m
RCR (3)	125	80%	2,0	2,00m	1,50m	1,50m

(1) O Recuo Mínimo Frontal constante na tabela não se aplica para construções comerciais, que poderão ser edificadas no alinhamento do terreno.

(2) Recuo Lateral e Fundo são de 1,50 metros considerados com paredes com aberturas. Desconsiderar quando contínua.

(3) Nas RCC, RCB, RCR será permitido até 9,00 (nove) metros de altura (térreo, sobre-loja, pavimentos), construída nos alinhamentos frontais e laterais, a partir daí deve-se respeitar os valores das tabelas respectivamente.

(4) IAA – Índice de Aproveitamento de Área é o índice que se multiplica pela área total do lote para se ter área máxima de construção permitida.

(5) A área mínima constante na tabela deverá ter no mínimo 6,00 (seis) metros de testada.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011);
- h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.934, DE 5 DE MAIO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. Estão sujeitos às obrigações estabelecidas por esta Lei as prestadoras de serviço que se utilizarem de estações transmissoras de radiocomunicação, os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica.

Art. 2º Os limites estabelecidos nesta Lei referem-se à exposição:

- I - da população em geral aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; e
- II - de trabalhadores aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos em razão de seu trabalho.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - área crítica: área localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos;
- II - campos elétricos e magnéticos: campos de energia independentes um do outro, criados por voltagem ou diferença de potencial elétrico (campo elétrico) ou por corrente elétrica (campo magnético), associados à geração, transmissão, distribuição e uso de energia elétrica;
- III - campos eletromagnéticos: campo radiante em que as componentes de campo elétrico e magnético são dependentes entre si, capazes de percorrer grandes distâncias; para efeitos práticos, são associados a sistemas de comunicação;
- IV - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;
- V - sistema de energia elétrica: conjunto de estruturas, fios e cabos condutores de energia, isoladores, transformadores, subestações e seus equipamentos, aparelhos, dispositivos e demais meios e equipamentos destinados aos serviços de geração, transmissão, distribuição e ao uso de energia elétrica;
- VI - exposição: situação em que pessoas estão expostas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos, ou estão sujeitas a correntes de contato ou induzidas, associadas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos;
- VII - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- VIII - (VETADO)
- IX - local multiusuário: local em que estejam instaladas ou em que venham a ser instaladas mais de uma estação transmissora de radiocomunicação operando em radiofrequências distintas;
- X - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

XI - radiofrequência - RF: frequências de ondas eletromagnéticas, abaixo de 3000 GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial e, para os fins desta Lei, situadas na faixa entre 9 kHz e 300 GHz;

XII - relatório de conformidade: documento elaborado e assinado por entidade competente, reconhecida pelo respectivo órgão regulador federal, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições utilizadas, com os métodos empregados, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição;

XIII - taxa de absorção específica - SAR: medida dosimétrica utilizada para estimar a absorção de energia pelos tecidos do corpo;

XIV - terminal de usuário: estação transmissora de radiocomunicação destinada à prestação de serviço que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado;

XV - torre: modalidade de infraestrutura de suporte a estações transmissoras de radiocomunicação com configuração vertical.

Art. 4º Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica que operam na faixa até 300 GHz.

Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde, serão adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP, recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 5º As estações transmissoras de radiocomunicação, os terminais de usuário e os sistemas de energia elétrica em funcionamento no território nacional deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos por esta Lei, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 6º Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público para a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de energia elétrica.

§ 1º As estações transmissoras de radiocomunicação, os terminais de usuários e as infraestruturas de suporte devem observar os imperativos de uso eficiente do espectro de radiofrequências, bem público da União e de desenvolvimento das redes de telecomunicações.

§ 2º É permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário do imóvel.

Art. 7º As pesquisas sobre exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, em especial aqueles oriundos dos fundos setoriais de energia e de saúde, bem como do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTEL, instituído pela Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

§ 1º Caberá ao Conselho Gestor do respectivo Fundo Setorial a determinação da forma de aplicação dos recursos destinados a tais atividades e de apreciação dos projetos a serem apoiados.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Parcela dos recursos referidos no caput deste artigo deverá ser destinada à realização de projetos, pesquisas e estudos relacionados à exposição aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de ocupantes de postos de trabalho em empresas que utilizem fontes geradoras desses campos e de indivíduos que possam ser especialmente afetados por eles, tais como crianças, idosos e gestantes.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Para o desenvolvimento das atividades a serem executadas pelo órgão regulador federal de energia elétrica por força desta Lei, serão utilizados recursos oriundos da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 10. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, tampouco as harmonizadas à paisagem.

§ 2º. O órgão regulador federal de telecomunicações estabelecerá as condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico.

Art. 11. A fiscalização do atendimento aos limites estabelecidos por esta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, terminais de usuário e sistemas de energia elétrica será efetuada pelo respectivo órgão regulador federal.

Art. 12. Cabe ao órgão regulador federal de telecomunicações adotar as seguintes providências:

I - (VETADO)

II - implementar, manter, operar e tornar público sistema de monitoramento de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências para acompanhamento, em tempo real, dos níveis de exposição no território nacional;

III - realizar medição de conformidade, 60 (sessenta) dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento, no entorno de estação instalada em solo urbano e localizada em área crítica;

IV - realizar medições prévias dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos no entorno de locais multiusuários devidamente identificados e definidos em todo o território nacional; e

V - realizar medições de conformidade, atendendo a solicitações encaminhadas por autoridades do poder público de qualquer de suas esferas.

§ 1º. As medições de conformidade a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de amostras estatísticas representativas do total de estações transmissoras de radiocomunicação licenciadas no período referido.

§ 2º. As medições de conformidade serão executadas pelo órgão regulador mencionado no caput deste artigo ou por entidade por ele designada.

Art. 13. As prestadoras de serviços que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação deverão, em intervalos máximos de 5 (cinco) anos, realizar medições dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofrequência, provenientes de todas as suas estações transmissoras de radiocomunicação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º. As emissoras de radiodifusão comercial não enquadradas na Classe Especial, de acordo com regulamento técnico, e as emissoras de radiodifusão educativa e de radiodifusão comunitária não são obrigadas a realizar as medições mencionadas no caput deste artigo, que ficarão a cargo do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 3º. Em locais multiusuários, as medições deverão considerar o conjunto das emissões de todas as fontes de campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos presentes.

§ 4º. As prestadoras deverão disponibilizar ao órgão regulador federal de telecomunicações, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, informações sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei por suas estações transmissoras, na forma estabelecida na regulamentação.

§ 5º. A critério do órgão regulador federal de telecomunicações, as prestadoras poderão ser dispensadas da apresentação de dados sobre estações transmissoras para as quais já tenham encaminhado, até julho de 2004, as informações referidas no § 4º deste artigo ao órgão regulador de telecomunicações.

§ 6º. As informações referidas no § 4º deste artigo deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores e deverão alimentar, em periodicidade a ser definida na regulamentação, o cadastro informatizado a que se refere o art. 17 desta Lei.

Art. 14. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País deverão informar, com destaque, no manual de operação ou na embalagem, que o produto atende aos limites da taxa de absorção específica estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Os valores de taxa de absorção específica medidos para cada produto comercializado deverão ser disponibilizados ao público pelos fornecedores na rede mundial de computadores e deverão alimentar o cadastro informatizado a que se refere o art. 17 desta Lei.

§ 2º Os manuais de operação e as embalagens deverão conter ainda informações sobre o uso adequado do terminal e alerta para outros cuidados que devem ser tomados pelos usuários, conforme regulamentação expedida pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

Art. 15. Cabe ao órgão regulador federal de serviços de energia elétrica adotar as seguintes providências:

I - editar regulamentação sobre os métodos de avaliação e os procedimentos necessários para verificação do nível de campo elétrico e magnético, na fase de comissionamento e autorização de operação de sistemas de transmissão de energia elétrica, e sobre os casos e condições de medição destinada à verificação do atendimento dos limites estabelecidos por esta Lei;

II - tornar públicas informações e banco de dados sobre medições realizadas, segundo estabelecido pela normatização metodológica vigente, de campos elétricos e magnéticos gerados por sistemas de transmissão de energia elétrica para acompanhamento dos níveis de exposição no território nacional; e

III - solicitar medição ou verificação, por meio de relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, na fase de comissionamento, para autorização de operação de novo sistema de transmissão de energia elétrica a ser integrado à Rede Básica Nacional.

Art. 16. Os concessionários de serviços de transmissão de energia elétrica deverão, na fase de autorização e comissionamento de novo sistema de transmissão de energia ou sempre que houver alteração nas características vigentes dos sistemas de transmissão, realizar medições dos níveis de campo elétrico e magnético ou apresentar relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, conforme estabelecido pela normatização metodológica vigente.

§ 1º O órgão regulador federal de energia elétrica poderá estabelecer exceções à obrigatoriedade imposta no caput deste artigo, em virtude de características técnicas do serviço ou de parâmetros de operação ou localização de estações, submetendo-as previamente a consulta pública.

§ 2º O relatório de medições e verificações de conformidade deverá ser enviado ao órgão regulador federal de energia elétrica, na forma estabelecida por regulamentação própria.

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores, conforme estabelecido em regulamentação própria.

Art. 17. Com vistas na coordenação da fiscalização, o respectivo órgão regulador federal implantará cadastro informatizado, que deverá conter todas as informações necessárias à verificação dos limites de exposição previstos nesta Lei, especialmente:

I - no caso de sistemas de radiocomunicação:

a) (VETADO)

b) relatório de conformidade emitido por entidade competente para cada estação transmissora de radiocomunicação;

c) resultados de medições de conformidade efetuadas pelo órgão regulador federal de telecomunicações, por entidade por ele credenciada ou pelas prestadoras;

d) informações das prestadoras sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei e sobre o processo de licenciamento previsto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e

e) informações dos fornecedores de terminais de usuário comercializados no País sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei para cada um de seus produtos;

II - no caso de sistemas de energia elétrica:

a) relatórios de medição e cálculo para verificação de conformidade dos parâmetros de campo elétrico e magnético

para autorização de operação de nova linha de transmissão de energia elétrica segundo estabelecido em normatização metodológica vigente, nos termos do art. 16 desta Lei;

b) resultados de medições de conformidade de sistemas de energia elétrica em operação efetuadas pelo órgão regulador federal de energia elétrica, por entidade por ele credenciada ou pelas prestadoras.

§ 1º Será franqueado acesso livre e gratuito a informações sobre estações transmissoras de radiocomunicação e sobre sistemas de energia elétrica aos entes estaduais, distritais e municipais encarregados do licenciamento ambiental e urbanístico.

§ 2º A fim de permitir sua compreensão pelo usuário leigo, as informações sobre as estações transmissoras de radiocomunicação e sobre os sistemas de transmissão de energia elétrica que compõem o cadastro a que se refere o caput deste artigo deverão ser também apresentadas na forma de um mapa de localização.

§ 3º A obrigação estabelecida no caput deste artigo deverá ser cumprida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso do inciso I, e em 360 (trezentos e sessenta) dias, no caso do inciso II, ambos do caput deste artigo.

§ 4º A forma de apresentação das informações e o cronograma de implantação do cadastro serão definidos pelos órgãos reguladores federais de telecomunicações e de energia elétrica.

Art. 18. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de radiodifusão à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, será ainda aplicada a sanção de multa diária.

Art. 19. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita os concessionários de energia elétrica à aplicação das sanções estabelecidas pelo art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 20. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às sanções estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 21. A alínea *b* do inciso IV do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º

.....

IV -

.....

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão;

.....” (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Hélio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.5.2009

Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002

Aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 10/07/2002.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 161 da Lei nº 9.472, de 1997, compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, bem como que poderá ser modificada a destinação de radiofrequência ou faixas e ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.472, de 1997, a organização dos serviços de telecomunicações inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer limites e de definir métodos de avaliação e procedimentos a serem observados quando do licenciamento de estações de radiocomunicação, no que diz respeito à exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências associados à operação de estações transmissoras de serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 285, de 30 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2001;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 296, de 8 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2001;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 214, realizada no dia 26 de junho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 256, de 11 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2001.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 303, DE 2 DE JULHO DE 2002

**REGULAMENTO SOBRE LIMITAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A CAMPOS ELÉTRICOS,
MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS NA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIAS ENTRE 9 kHz
e 300 GHz**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Dos Objetivos e Abrangência

Art. 1º Este regulamento tem por objetivo estabelecer limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, associados à operação de estações transmissoras de radiocomunicação de serviços de telecomunicações, bem como definir métodos de avaliação e procedimentos a serem observados quando do licenciamento de estações de radiocomunicação, no que diz respeito a aspectos relacionados à exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na referida faixa de radiofrequências.

Art. 2º Este regulamento se aplica a todos que utilizem estações transmissoras que exponham seres humanos a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos na faixa de radiofrequências indicada no artigo 1º.

Capítulo II

Das Definições e Abreviaturas

Art. 3º Para fins deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições e abreviaturas:

I - Absorção específica (SA – sigla em inglês de “Specific Absorption”): Energia absorvida por unidade de massa de tecido biológico, expressa em joule por quilograma (J/kg). SA é a integral, no tempo, da taxa de absorção específica.

II - Campo distante (Região de): Região do espaço onde os campos elétrico e magnético possuem características aproximadamente de onda plana e as componentes de campo elétrico e magnético são perpendiculares entre si e ambas são transversais à direção de propagação. O campo distante, para os casos onde o comprimento máximo total da antena transmissora é maior que o comprimento de onda do sinal emitido, ocorre a partir da distância:

$$d = 2 L^2 / \lambda$$

onde:

d é a distância, em metros;

λ é o comprimento de onda, em metros;

L é a dimensão máxima total da antena transmissora, em metros.

III - Campo próximo (Região de): Região do espaço, geralmente nas proximidades de uma antena ou estrutura radiante, na qual os campos elétrico e magnético não possuem características de onda plana e variam significativamente ponto a ponto.

IV - CEMRF: Campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

V - Comprimento de onda (λ): Distância, na direção de propagação, entre dois pontos sucessivos de uma onda periódica, nos quais a oscilação apresenta a mesma fase:

$$\lambda = c / f$$

onde:

λ é o comprimento de onda, em metros;

c é a velocidade da luz (aproximadamente 300.000 km/segundo);

f é a frequência, em kHz.

VI - Densidade de corrente (J): Grandeza vetorial, cuja integral sobre a superfície onde ela está presente é igual à corrente que atravessa a superfície. A densidade média num condutor linear é igual à corrente dividida pela seção transversal do condutor. Exprime-se em ampere por metro quadrado (A/m^2).

VII - Densidade de fluxo magnético (B): Amplitude da grandeza vetorial que representa a força exercida sobre um condutor retilíneo normal à direção do vetor percorrido por uma corrente invariável. Exprime-se em tesla (T).

VIII - Densidade de potência (S): Em radiopropagação, é a potência expressa em watt por metro quadrado (W/m^2) que atravessa uma unidade de área normal à direção de propagação.

IX - Densidade de potência da onda plana equivalente (S_{eq}): Densidade de potência de uma onda plana que possua um determinado valor de intensidade de campo elétrico ou campo magnético. Exprime-se em watt por metro quadrado (W/m^2).

$$S_{eq} = \frac{E^2}{377} = H^2 \times 377$$

onde:

E é a intensidade do campo elétrico, em V/m;

H é a intensidade do campo magnético, em A/m;

377 é o valor da impedância de espaço livre, em Ohms.

X - Dosimetria: Medição ou determinação por cálculo da distribuição interna da intensidade de campo elétrico, da densidade de corrente induzida, da absorção específica ou da taxa de absorção específica, em seres humanos ou em animais expostos a campos eletromagnéticos.

XI - Energia eletromagnética: Energia armazenada num campo eletromagnético. Exprime-se em joule (J).

XII - e.i.r.p. (Potência equivalente isotropicamente radiada): Potência entregue a uma antena, multiplicada pelo ganho da antena em relação a uma antena isotrópica, numa determinada região.

XIII - e.r.p. (Potência efetiva radiada): Potência entregue a uma antena, multiplicada pelo ganho da antena em relação a um dipolo de meia onda, numa determinada direção.

XIV - Estação de telecomunicações: Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

XV - Estação transmissora: Estação de telecomunicações que emite radiofrequências.

XVI - Estações terminais portáteis: Estações transmissoras caracterizadas pela portabilidade dos equipamentos utilizados e cujas estruturas radiantes, quando em operação, ficam localizadas a menos de 20 (vinte) centímetros de distância do corpo do usuário.

XVII - Exposição: Situação em que pessoas estão expostas a CEMRF ou estão sujeitas a correntes de contato ou induzidas, associadas a CEMRF.

XVIII - Exposição contínua: Exposição a CEMRF, por períodos de tempo superiores aos utilizados para se obter a média temporal. Neste regulamento, o período de tempo considerado para cálculo da média temporal é de 6 (seis) minutos.

XIX - Exposição ocupacional ou exposição controlada: Situação em que pessoas são expostas a CEMRF em consequência de seu trabalho, desde que estejam cientes do potencial de exposição e possam exercer controle sobre sua permanência no local ou tomar medidas preventivas.

XX - Exposição pela população em geral ou exposição não controlada: Situação em que a população em geral possa ser exposta a CEMRF ou situação em que pessoas possam ser expostas em consequência de seu trabalho, porém sem estarem cientes da exposição ou sem possibilidade de adotar medidas preventivas.

XXI - Exposição transitória: Exposição a CEMRF por períodos inferiores ao utilizado para o cálculo da média temporal.

XXII - Frequência: Número de ciclos senoidais completados por uma onda eletromagnética em um segundo. Exprime-se usualmente em hertz (Hz).

XXIII - ICNIRP: Sigla em inglês da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiações Não Ionizantes ("International Commission on Non Ionizing Radiation Protection").

XXIV - Intensidade de campo elétrico (E): Amplitude da força exercida sobre uma carga elétrica estacionária positiva e unitária, localizada num ponto de um campo elétrico. Exprime-se em volt por metro (V/m).

XXV - Intensidade de campo magnético (H): Grandeza vetorial que, juntamente com a densidade de fluxo magnético, especifica um campo magnético em qualquer ponto do espaço. Equivale à densidade de fluxo magnético dividida pela permeabilidade do meio. Exprime-se em ampere por metro (A/m).

XXVI - Limite de exposição: Valor numérico máximo de exposição, expresso em valores de intensidade de campo elétrico ou magnético, densidade de potência da onda plana equivalente e correntes.

XXVII - Média espacial: Valor médio de um conjunto de valores de densidade de potência da onda plana equivalente, sobre as dimensões de um corpo, calculado com base em uma série de valores medidos ao longo de uma linha reta ou curva, que representa a postura do objeto exposto, ou por toda uma área plana.

XXVIII - Média temporal: Média de um conjunto de valores de densidade de potência medidos em um determinado local, num determinado período de tempo.

XXIX - Onda plana: Onda eletromagnética em que os vetores de campo elétrico e magnético localizam-se num plano perpendicular à direção de propagação da onda e a intensidade de campo magnético (multiplicada pela impedância do espaço) é igual à intensidade de campo elétrico.

XXX - Profissional habilitado: É o profissional cujas atribuições específicas constam do artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

XXXI - Radiocomunicação: É a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

XXXII - Radiofrequência (RF): Frequências de ondas eletromagnéticas, abaixo de 3000 GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial. Neste regulamento, refere-se à faixa entre 9 kHz e 300 GHz.

XXXIII - Radiação não ionizante (RNI): Inclui todas as radiações do espectro eletromagnético, que não têm energia suficiente para ionizar a matéria. Caracterizam-se por apresentarem energia, por fóton, inferior a cerca de 12 eV (doze elétron-volt), comprimentos de onda maiores do que 100 (cem) nanômetros e frequências inferiores a 3×10^{15} Hz.

XXXIV - Relatório de Conformidade: Documento elaborado e assinado por profissional habilitado, contendo a memória de cálculo ou os métodos empregados e os resultados das medições utilizadas, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição estabelecidos.

XXXV - Restrições básicas: Restrições na exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos variáveis no tempo, baseadas diretamente em efeitos conhecidos à saúde.

XXXVI - Sonda Isotrópica: Sonda cuja resposta é independente de sua orientação em um campo eletromagnético.

XXXVII - Taxa de absorção específica (SAR – sigla em inglês de “Specific Absorption Rate”): Taxa de absorção de energia por tecidos do corpo, em watt por quilograma (W/kg). A SAR é a medida dosimétrica que tem sido amplamente adotada em radiofrequências superiores a cerca de 100 kHz.

XXXVIII - Telecomunicação: É a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

XXXIX - Valor eficaz ou RMS: Raiz quadrada da média da função quadrática de uma determinada grandeza.

TÍTULO II

DOS LIMITES DE EXPOSIÇÃO

Capítulo I

Da Aplicabilidade

Art. 4º Os limites de exposição estabelecidos neste regulamento referem-se à exposição ocupacional bem como à exposição da população em geral a CEMRF, na faixa de radiofrequências indicada no **artigo 1º**.

Parágrafo único. As avaliações de estações transmissoras de radiocomunicação, com vistas a demonstrar o atendimento ao estabelecido neste regulamento, devem envolver ambos os tipos de exposição.

Capítulo II

Dos Limites de Exposição

Art. 5º As Tabelas **I** e **II** apresentam, respectivamente, os limites para exposição ocupacional e da população em geral a CEMRF, na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

Parágrafo único. Os limites de exposição indicados no **caput** deste artigo são estabelecidos em termos de campo elétrico, campo magnético e densidade de potência da onda plana equivalente e foram obtidos a partir das Restrições Básicas apresentadas nas Tabelas **V** e **VI**. Estes limites são equivalentes aos Níveis de Referência indicados nas diretrizes da ICNIRP e foram estabelecidos em termos de grandezas que podem ser mais facilmente medidas ou calculadas que as Restrições Básicas.

Tabela I

Limites para exposição ocupacional a CEMRF na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz

(valores eficazes não perturbados)

Faixa de Radiofrequências	Intensidade de Campo, E (V / m)	Intensidade de Campo, H (A / m)	Densidade de potência da onda plana equivalente, S _{eq} (W / m ²)
9 kHz a 65 kHz	610	24,4	—
0,065 MHz a 1 MHz	610	1,6/ f	—
1MHz a 10 MHz	610/ f	1,6/ f	—

10 MHz a 400 MHz	61	0,16	10
400 MHz a 2000 MHz	$3 f^{1/2}$	$0,008 f^{1/2}$	$f/40$
2 GHz a 300 GHz	137	0,36	50

Tabela II

Limites para exposição da população em geral a CEMRF na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz

(valores eficazes não perturbados)

Faixa de Radiofrequências	Intensidade de Campo, E (V / m)	Intensidade de Campo, H (A / m)	Densidade de potência da onda plana equivalente, S_{eq} (W / m ²)
9 kHz a 150 kHz	87	5	—
0,15 MHz a 1 MHz	87	$0,73 / f$	—
1 MHz a 10 MHz	$87 / f^{1/2}$	$0,73 / f$	—
10 MHz a 400 MHz	28	0,073	2
400 MHz a 2000 MHz	$1,375 f^{1/2}$	$0,0037 f^{1/2}$	$f/200$
2 GHz a 300 GHz	61	0,16	10

Art. 6º Na aplicação dos valores das Tabelas I e II devem ser considerados os seguintes aspectos:

- I - f é o valor da radiofrequência, cuja unidade deve ser a mesma indicada na coluna da faixa de radiofrequências.
- II - Os limites de exposição estabelecidos se referem às médias espacial e temporal das grandezas indicadas.
- III - Para radiofrequências entre 100 kHz e 10 GHz, o período de tempo a ser utilizado para cálculo da média temporal é de 6 (seis) minutos.
- IV - Para radiofrequências acima de 10 GHz, o período de tempo a ser utilizado para cálculo da média temporal é de $68/f^{1,05}$ minutos (f em GHz).

V - Para radiofrequências abaixo de 100 kHz, o conceito de média temporal não se aplica uma vez que, para estas radiofrequências, os principais efeitos da exposição a CEMRF são os estímulos neurológicos instantâneos.

VI - Os limites dos valores de pico dos campos elétricos, para radiofrequências acima de 100 kHz, constam da Figura 1.

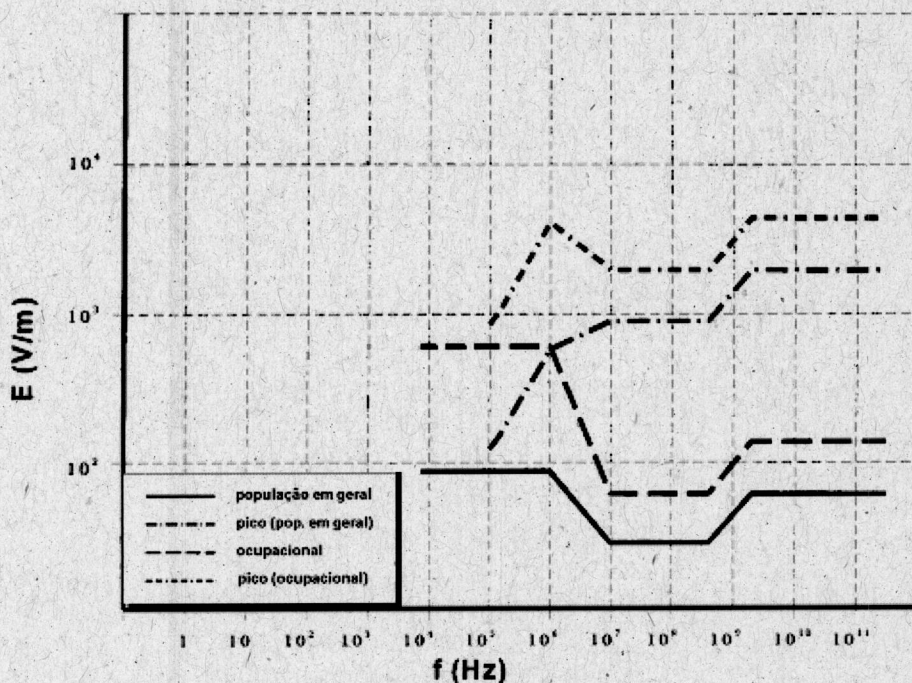


Figura 1 - Limites para exposição a campos elétricos.

VII - Para radiofrequências superiores a 10 MHz a média dos picos da densidade de potência da onda plana equivalente calculada no intervalo de duração do pulso não deve exceder a 1000 (mil) vezes as restrições de S_{eq} ou a intensidade de campo não deve exceder a 32 (trinta e duas) vezes os níveis de exposição indicados para intensidade de campo.

VIII - Valores não perturbados são aqueles medidos na ausência de indivíduos potencialmente expostos e sem a introdução de objetos absorvedores ou refletores de CEMRF durante o processo de medição.

Art. 7º A indivíduos sujeitos a exposição ocupacional que não tenham recebido treinamento, ou que não estejam cientes da sua exposição a CEMRF, aplicam-se os limites estabelecidos na **Tabela II**.

Art. 8º A **Tabela III** apresenta os limites máximos de corrente que podem ser causadas no corpo humano por contato com objetos condutores, quando submetidos a CEMRF, para radiofrequências entre 9 kHz e 110 MHz.

Art. 9º A **Tabela IV** apresenta os limites de correntes induzidas no corpo, para radiofrequências entre 10 MHz e 110 MHz, na ausência de contato com objetos expostos a CEMRF.

Parágrafo único. A **Tabela IV** também se aplica quando o único contato que ocorrer for entre os pés do indivíduo exposto e o solo ou outras superfícies.

Art. 10. A **Tabela V** apresenta as Restrições Básicas para limitação da exposição a CEMRF, para radiofrequências entre 9 kHz e 10 GHz, em termos de densidades de corrente para cabeça e tronco, taxa de absorção específica

média no corpo inteiro, taxa de absorção específica localizada para cabeça e tronco e taxa de absorção específica localizada para os membros.

Tabela III

Limites de correntes causadas por contato com objetos condutores para radiofrequências na faixa entre 9 kHz e 110 MHz

Características de exposição	Faixa de Radiofrequências	Máxima corrente de contato (mA)
Exposição ocupacional	9 kHz a 100 kHz	$0,4 f$
	100 kHz a 110 MHz	40
Exposição da população em geral	9 kHz a 100 kHz	$0,2 f$
	100 kHz a 110 MHz	20
f é o valor da frequência, em kHz.		

Tabela IV

Limites de correntes induzidas em qualquer membro do corpo humano para radiofrequências entre 10 MHz e 110 MHz.

Características de exposição	Corrente (mA)
Exposição ocupacional	100
Exposição da população em geral	45

Tabela V

Restrições Básicas para exposição a CEMRF, na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 10 GHz.

Características de exposição	Faixa de Radiofrequências	Densidade de corrente para cabeça e tronco	SAR média do corpo inteiro	SAR localizada (cabeça e tronco)	SAR localizada (membros) (W / kg)
------------------------------	---------------------------	--	----------------------------	----------------------------------	-----------------------------------

		(mA / m ²) (RMS)	(W / kg)	(W / kg)	(W / kg)
Exposição Ocupacional	9 kHz a 100 kHz	$f / 100$	—	—	—
	100 kHz a 10 MHz	$f / 100$	0,4	10	20
	10 MHz a 10 GHz	—	0,4	10	20
Exposição da população em geral	9 kHz a 100 kHz	$f / 500$	—	—	—
	100 kHz a 10 MHz	$f / 500$	0,08	2	4
	10 MHz a 10 GHz	—	0,08	2	4
f é o valor da frequência, em Hz.					

Art. 11. Na aplicação da **Tabela V** devem ser considerados os seguintes aspectos:

I - f é o valor da radiofrequência, em hertz.

II - As densidades de corrente devem ser calculadas pela média tomada sobre uma seção transversal de 1 (um) centímetro quadrado perpendicular à direção da corrente.

III - Para radiofrequências até 100 kHz, as Restrições Básicas, em valores de pico da densidade de corrente, podem ser obtidos multiplicando-se o valor eficaz (RMS) por $\sqrt{2}$ (raiz quadrada de dois). Para emissões de sinais pulsados, com pulsos de duração t_p , a radiofrequência equivalente a ser usada nas restrições básicas deve ser calculada pela expressão $f = 1/(2t_p)$.

IV - Todos os valores de SAR devem ter sua média temporal avaliada ao longo de qualquer período de 6 (seis) minutos.

V - No cálculo do valor médio da SAR localizada deve ser utilizada uma massa de 10 (dez) gramas de tecido contíguo. O valor máximo da SAR assim obtido deve ser inferior ao valor correspondente na **Tabela V**.

Art. 12. A **Tabela VI** apresenta as Restrições Básicas para limitação da exposição a CEMRF para radiofrequências entre 10 GHz e 300 GHz, em termos de densidade de potência da onda plana equivalente.

Tabela VI

Restrições Básicas para densidade de potência, para radiofrequências entre 10 GHz e 300 GHz.

Características da exposição	Densidade de potência da onda plana equivalente (W / m ²)
Exposição ocupacional	50
Exposição da população em geral	10

Art. 13. Na aplicação da **Tabela VI** devem ser considerados os seguintes aspectos:

I - Os valores de densidade de potência da onda plana equivalente indicados representam valores médios calculados sobre 20 (vinte) centímetros quadrados de qualquer área exposta e num período qualquer de $68/f^{1,05}$ minutos (f é a frequência, em GHz).

II - As médias espaciais máximas dos valores de densidade de potência da onda plana equivalente, calculadas sobre 1 (um) centímetro quadrado de qualquer área exposta, não deve ser maior do que 20 (vinte) vezes os valores indicados.

Art. 14. Os limites constantes das Tabelas I a IV somente poderão ser excedidos se for comprovado, através de avaliações detalhadas das taxas de absorção específica e das densidades de corrente, que as Restrições Básicas constantes das Tabelas V e VI não foram excedidas e que, adicionalmente, não causem efeitos adversos indiretos.

Parágrafo único. Consideram-se efeitos adversos indiretos os choques ou queimaduras em pontos de contato produzidos pelo contato com objetos sujeitos a CEMRF.

TÍTULO III

DA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS LIMITES

Capítulo I

Dos Procedimentos de Avaliação de Estações Transmissoras

Art. 15. A avaliação de estações transmissoras de radiocomunicação, para comprovação do estabelecido neste regulamento, deve ser efetuada pela verificação do atendimento aos limites de exposição aplicáveis, estabelecidos no Capítulo II, do Título II, utilizando os métodos e procedimentos descritos no Capítulo II deste Título, para estações terminais portáteis e os descritos nos Capítulos III, IV e V, também deste Título, para as demais.

Art. 16. A avaliação da exposição, com vistas a demonstrar o atendimento aos limites estabelecidos no Título II deste regulamento, pode ser efetuada por meio de análises teóricas, baseadas nas características da estação transmissora de radiocomunicação analisada, ou por meio de medições diretas dos CEMRF, com a estação em funcionamento.

Art. 17. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por profissional habilitado, o qual deverá elaborar e assinar Relatório de Conformidade para cada estação analisada.

Parágrafo único. A Anatel poderá exigir que a avaliação de estações seja efetuada por entidade de terceira parte. As condições para a realização da avaliação bem como os casos em que ela se aplica serão objeto de regulamentação específica.

Art. 18. O Relatório de Conformidade deve ser mantido, na estação, por seu responsável, para apresentação sempre que requisitado pela Anatel e conter, necessariamente:

I - A memória de cálculo dos campos eletromagnéticos produzidos pelas estações, utilizando-se modelos de propagação conhecidos ou os métodos empregados e resultados das medições utilizadas, quando necessárias, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição estabelecidos.

II - Indicação clara e conclusiva de que o funcionamento da estação, nas condições de sua avaliação, atende ao estabelecido neste regulamento.

Art. 19. Em locais onde é permitido o acesso de pessoas, quando os valores de CEMRF obtidos por meio de cálculos teóricos forem iguais ou superiores a 2/3 (dois terços) dos limites de exposição estabelecidos para os campos elétricos ou magnéticos, será obrigatória a realização de medições para comprovação do atendimento.

Art. 20. Em função das características técnicas e finalidades precípua do Serviço de Radioamador e do Serviço Rádio do Cidadão, não é obrigatório que suas estações sejam avaliadas por profissional habilitado.

§ 1º Para atendimento ao estabelecido neste regulamento, as antenas das estações dos Serviços de Radioamador e do Serviço Rádio do Cidadão deverão atender às distâncias mínimas de locais de livre acesso da população, calculadas conforme a **Tabela VII**.

§ 2º A instalação de antena a distâncias menores do que as estabelecidas no parágrafo 1º, somente será admitida mediante a avaliação da estação por profissional habilitado e elaboração do Relatório de Conformidade.

§ 3º Na situação prevista no parágrafo 2º, o responsável pela estação deverá encaminhar, à Anatel, declaração baseada no Relatório de Conformidade, de que o seu funcionamento, nas condições de sua avaliação, não submeterá a população a CEMRF de valores superiores aos estabelecidos. No caso de operadores menores de dezoito anos, caberá aos pais ou tutores a responsabilidade pela declaração.

§ 4º A Anatel tomará providências para que sejam incluídas questões relativas à exposição a CEMRF, nos testes de capacidade operacional e técnica de habilitação/promoção ao Serviço de Radioamador, em todas as classes.

Capítulo II

Dos Procedimentos de Avaliação de Estações Terminais Portáteis

Art. 21. A avaliação de estações terminais portáteis deverá ser efetuada pela verificação do atendimento aos limites da Taxa de Absorção Específica (SAR), estabelecidos na **Tabela V**.

Parágrafo único. A avaliação deverá ser efetuada em laboratório, envolvendo a medida direta da SAR em um manequim que simula a cabeça ou o corpo humano e exibe as mesmas características de absorção do tecido humano.

Art. 22. Para certificação de equipamento terminal do Serviço Móvel Especializado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal, deverão ser apresentados pelo fornecedor, além dos documentos obrigatórios já exigidos,

Relatório de Testes e Laudo Conclusivo referentes ao atendimento aos limites da SAR estabelecidos na Tabela V.

§ 1º Serão aceitos Relatório de Testes e o Laudo Conclusivo de laboratório de primeira, segunda ou terceira partes capacitado para a realização dos testes.

§ 2º Até que venha a ser estabelecido um padrão em nível internacional, será admitido o uso de procedimentos de testes elaborados por entidades especializadas em estudos sobre campos eletromagnéticos, tais como o "Institute of Electrical and Electronics Engineers – IEEE" e o "European Committee for Electrotechnical Standardization – CENELEC".

Art. 23. Deverá ser informado, com destaque, no manual de operação ou na embalagem do produto, pelos fornecedores de equipamento terminal de Serviço Móvel Especializado, Serviço Móvel Celular e Serviço Móvel Pessoal, que o mesmo atende aos limites da Taxa de Absorção Específica referente à exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências adotados pela Anatel.

Capítulo III

Dos Cálculos Teóricos

Art. 24. No cálculo teórico dos CEMRF, devem ser utilizados os valores máximos autorizados dos parâmetros de transmissão de cada estação analisada.

Art. 25. Nas regiões de campo próximo, poderão ser utilizados modelos de propagação empregados para as regiões de campo distante para demonstração do atendimento aos limites.

Art. 26. Nos casos em que seja necessária a utilização de modelos de propagação para a região de campo próximo, estes devem ser específicos ao tipo de antena empregada e devem constar do Relatório de Conformidade da estação.

Art. 27. Para efeito de avaliações teóricas de estações transmissoras de radiocomunicação operando em radiofrequências acima de 1 MHz, as Tabelas VII e VIII apresentam expressões simplificadas para o cálculo das distâncias mínimas das antenas, a partir das quais pode-se admitir que os limites de exposição a CEMRF, para as faixas de radiofrequências indicadas, são atendidos.

Parágrafo único. Para radiofrequências inferiores a 1 MHz, devem ser empregados modelos adequados para avaliação dos campos elétricos e magnéticos, especialmente na região de campo próximo.

Art. 28. As expressões contidas nas Tabelas VII e VIII foram derivadas do seguinte modelo de propagação, utilizado para a região de campo distante:

$$S = \frac{erp \times 1,64 \times 2,56}{4 \times \pi \times r^2}$$

ou

$$S = \frac{eirp \times 2,56}{4 \times \pi \times r^2}$$

onde:

S é a densidade de potência, em W/m^2 ;

e.r.p. é a potência efetiva radiada, em watt;

e.i.r.p. é a potência equivalente isotropicamente radiada, em watt;

r é a distância da antena, em metros;

2,56 é o valor do fator de reflexão, que leva em conta a possibilidade de que campos refletidos possam se adicionar em fase ao campo incidente direto.

Art. 29. As expressões contidas nas Tabelas **VII** e **VIII** foram obtidas considerando que as estações estejam operando com o ganho das antenas na região de campo distante, conseqüentemente, as distâncias obtidas pela sua utilização são conservadoras. Para cálculos mais realistas na região de campo próximo, devem ser utilizados modelos específicos.

Art. 30. Para fins de avaliação de estações transmissoras de radiocomunicação, a utilização das expressões das Tabelas **VII** e **VIII** para demonstração do atendimento aos limites de exposição a CEMRF, tanto ocupacional quanto da população em geral, somente será aceita nos casos em que todos os locais, passíveis de serem ocupados por pessoas, estejam a distâncias maiores que as calculadas ou que o acesso aos mesmos seja restrito.

Art. 31. Nos casos em que as distâncias às áreas acessíveis sejam até 10% (dez por cento) superiores aos valores obtidos utilizando as expressões das Tabelas **VII** e **VIII**, a densidade de potência nesses locais deverá ser calculada utilizando-se as potências radiadas nas direções de interesse, observado o disposto no **artigo 19**.

Tabela VII

Expressões para cálculo de distâncias mínimas a antenas de estações transmissoras para atendimento aos limites de exposição para a população em geral.

Faixa de Radiofrequências	Exposição da População em Geral	
1 MHz a 10 MHz	$r = 0,10 \sqrt{eirp \times f}$	$r = 0,129 \sqrt{erp \times f}$
10 MHz a 400 MHz	$r = 0,319 \sqrt{eirp}$	$r = 0,409 \sqrt{erp}$
400 MHz a 2000 MHz	$r = 6,38 \sqrt{eirp + f}$	$r = 8,16 \sqrt{erp + f}$
2000 MHz a 300000 MHz	$r = 0,143 \sqrt{eirp}$	$r = 0,184 \sqrt{erp}$
r é distância mínima da antena, em metros;		
f é a frequência, em MHz;		
e.r.p. é a potência efetiva radiada na direção de maior ganho da antena, em watt;		

e.i.r.p. é a potência equivalente isotropicamente radiada na direção de maior ganho da antena, em watt.

Tabela VIII

Expressões para cálculo de distâncias mínimas a antenas de estações transmissoras para atendimento aos limites de exposição ocupacional.

Faixa de Radiofrequências	Exposição Ocupacional	
1 MHz a 10 MHz	$r = 0,0144 \times f \times \sqrt{eirp}$	$r = 0,0184 \times f \times \sqrt{erp}$
10 MHz a 400 MHz	$r = 0,143 \sqrt{eirp}$	$r = 0,184 \sqrt{erp}$
400 MHz a 2000 MHz	$r = 2,92 \sqrt{eirp + f}$	$r = 3,74 \sqrt{erp + f}$
2000 MHz a 300000 MHz	$r = 0,0638 \sqrt{eirp}$	$r = 0,0819 \sqrt{erp}$
r é distância mínima da antena, em metros; f é a frequência, em MHz; e.r.p. é a potência efetiva radiada na direção de maior ganho da antena, em watt; e.i.r.p. é a potência equivalente isotropicamente radiada na direção de maior ganho da antena, em watt.		

Capítulo IV

Dos Métodos de Medição

Art. 32. Na demonstração do atendimento aos limites de exposição por meio de medições, devem ser utilizados os valores máximos autorizados dos parâmetros de transmissão de cada estação analisada.

Art. 33. Todas as medições devem ser efetuadas com equipamentos devidamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e devem abranger toda a faixa de radiofrequências de interesse. A descrição dos equipamentos de medição, incluindo marca, modelo e número de série deve constar do Relatório de Conformidade.

Parágrafo único. Ao Relatório de Conformidade deve estar anexada cópia de certificado de calibração, emitido pelo Inmetro, laboratório credenciado ou por instituição técnica devidamente capacitada, que comprove que a calibração do instrumento se encontrava dentro de sua validade, na data das medições;

Art. 34. Na demonstração do atendimento aos limites de exposição por meio de medições, devem ser consideradas

as incertezas e erros especificados pelos fabricantes dos instrumentos utilizados.

Art. 35. As medições dos CEMRF devem ser efetuadas na ausência de pessoas potencialmente expostas. Para avaliação das correntes induzidas no corpo, nos casos em que sejam necessárias, as medições devem ser efetuadas diretamente nos indivíduos expostos.

Art. 36. As medições devem ser realizadas de forma a produzir resultados que se aproximem o máximo possível da densidade de potência média nas dimensões do corpo dos indivíduos expostos. Isto deve ser feito por meio da medição dos campos ao longo de uma linha representativa da postura do indivíduo. Para uma pessoa em pé, esta é uma linha vertical do pé até a altura da cabeça. Para outras posturas, é uma linha curva seguindo a curvatura geral do eixo do corpo.

Art. 37. O método descrito no **artigo 36** fornece resultados suficientes para determinação do valor médio do campo, para fins de comprovação do atendimento aos limites de exposição. Outros métodos de medidas, tais como os descritos a seguir, poderão ser utilizados, desde que devidamente documentados.

I - Método de varredura planar: consiste na realização de medições em pontos definidos sobre planos transversais à posição do corpo na condição que estaria quando exposto a CEMRF.

II - Método da varredura volumétrica: consiste na realização de medidas uniformes através de um volume no espaço que estaria ocupado pelo indivíduo, quando exposto a CEMRF.

Art. 38. Para determinação da média espacial, podem ser utilizados métodos manuais, por meio do cálculo da média de valores discretos, medidos em pontos distantes de no máximo 20 (vinte) centímetros entre si ou pela utilização de medidores especiais que realizam uma série contínua de medidas e fornecem, como resultado, o valor da média das medidas.

Art. 39. Além da média espacial, os valores de CEMRF medidos, quando utilizados para avaliação do atendimento aos limites de exposição, tanto ocupacional quanto da população em geral, para radiofrequências até 10 GHz, devem ser a média temporal em qualquer intervalo de 6 (seis) minutos.

Art. 40. Na avaliação do atendimento aos valores de pico indicados no **inciso VI do artigo 6º**, deve ser determinado o valor máximo do campo elétrico no local que está sendo avaliado. O valor assim obtido deve ser inferior aos limites estabelecidos na Figura 1. Este valor pode ser superior aos valores constantes das Tabelas I e II desde que o valor médio da intensidade de campo, em qualquer período de 6 (seis) minutos, seja inferior.

Art. 41. Ao se realizar medições, deve-se observar, primeiramente, o nível de pico do campo no local sob análise. Quando o nível de campo exceder 50% (cinquenta por cento) do limite de exposição, a demonstração do atendimento aos limites deverá ser determinada com base na média de, pelo menos, quatro médias espaciais de varreduras verticais.

Art. 42. Se forem efetuadas medições de faixa estreita, as componentes das polarizações ortogonais dos campos devem ser medidas separadamente, para determinação do campo total resultante. Em virtude das dimensões físicas das antenas normalmente utilizadas e da necessidade de se medir campos próximos ao solo, cuidados adicionais devem ser tomados ao se efetuar medidas de faixa estreita do nível médio do campo espacial.

Art. 43. Em alguns casos, devido a reflexões e à distribuição do campo próximo a antenas, as exposições a

CEMRF não são uniformes ao longo do corpo do indivíduo exposto. O requisito de que os campos sejam avaliados em termos da média espacial é uma tentativa para compensar esta não uniformidade.

Art. 44. Mesmo exposições não uniformes podem ser avaliadas determinando-se a média espacial das densidades de potência. Entretanto, casos de exposição excessivamente não uniforme podem ocorrer, quando apenas uma determinada parte localizada do corpo é exposta (exposição parcial do corpo).

Art. 45. Na avaliação da exposição, nos casos em que ela não é uniforme, considera-se que os limites da SAR localizada não serão excedidos se o valor de pico do campo elétrico, no local sob análise, não exceder a 25 (vinte e cinco) vezes os limites de exposição constantes das Tabelas I e II, que são valores médios no espaço e no tempo.

Art. 46. Na realização de medições, a interação entre os CEMRF incidentes e o corpo da pessoa efetuando as medições deve ser levada em consideração. Essa interação é mais acentuada na faixa de radiofrequências entre 30 MHz e 300 MHz, mas pode ocorrer em todo o espectro. Essas interações campo-corpo podem levar a indicações errôneas do campo real e exposição, que existiria sem o efeito perturbante do corpo.

Art. 47. Durante as medições para demonstrar o atendimento aos limites de exposição, áreas altamente localizadas, com campos relativamente intensos, podem ser encontradas. Estas áreas são conhecidas como "pontos quentes" e são normalmente encontradas nas imediações de objetos condutores, pelo efeito de re-radiação, ou em áreas distantes de objetos condutores, mas nas quais existe uma concentração de campos causada por reflexões ou feixes estreitos produzidos por antenas diretivas de alto ganho. Os "pontos quentes" normalmente levam a situações de exposição não uniforme, tratadas nos artigos 43, 44 e 45.

Art. 48. Para radiofrequências abaixo de 110 MHz, quando forem necessárias medições de correntes induzidas para demonstração do atendimento aos limites estabelecidos, estas devem ser efetuadas no pé ou no quadril do indivíduo exposto, sem que este toque objetos próximos.

Art. 49. Na realização de medições para demonstração de atendimento aos limites de exposição devem ser utilizadas, preferencialmente, sondas de faixa larga, cuja resposta seja independente de sua orientação em CEMRF (sondas isotrópicas), porém, quando usados apropriadamente, instrumentos de faixa estreita, utilizando antenas receptoras não isotrópicas, podem produzir resultados aceitáveis.

Art. 50. A sonda a ser utilizada em uma determinada medição deve abranger toda a faixa de radiofrequências que englobe as radiofrequências das fontes emissoras relevantes. A resposta da sonda pode ser plana para toda a faixa de radiofrequências especificada ou podem ser utilizadas sondas cuja resposta se ajuste à curva dos limites de exposição dentro da faixa de radiofrequências especificada. Estas últimas apresentam uma saída que é diretamente proporcional à porcentagem do limite de exposição e são muito úteis na avaliação de locais onde existam campos de diversas radiofrequências.

Art. 51. Atenção especial deve ser dada à resposta do sensor da sonda a campos modulados ou com múltiplas radiofrequências. Idealmente, o detector utilizado deve ser do tipo "RMS verdadeiro" o qual fornece uma indicação precisa do nível do campo composto, independente do grau de modulação e dos vários campos que estão sendo medidos.

Art. 52. Na realização de medições, devem ser observadas as incertezas especificadas pelo fabricante para a resposta da sonda, devidas a anisotropia, sensibilidade à frequência, sensibilidade à temperatura e erros absolutos

na calibração. A magnitude efetiva, ou valor RMS, dessas incertezas deve ser considerada nos resultados finais das medições.

Art. 53. Normalmente, o elemento interno de uma sonda para medição de CEMRF é sensível aos campos elétrico e magnético. Os sensores das sondas fazem uso de diodos ou termopares para detectar CEMRF e usualmente são parte de um conjunto incluindo uma antena dipolo (para campos elétricos) ou um laço (para campos magnéticos).

Art. 54. Na realização de medições, deve ser obedecida distância mínima entre a fonte de CEMRF a ser medida e a superfície mais próxima de um elemento interno da sonda, que evite a interação ou o acoplamento entre os equipamentos medidor e emissor.

Parágrafo único. Para fontes re-radiantes e outros objetos, também deve ser obedecida a distância mínima mencionada no **caput**.

Capítulo V

Avaliação de Locais Multi-usuários

Art. 55. Nos locais em que estejam instaladas ou que venham a ser instaladas mais de uma estação transmissora de radiocomunicação operando em radiofrequências distintas - locais multi-usuários - cada um dos usuários é responsável pela comprovação de que sua estação atende ao estabelecido neste regulamento. Entretanto, todos os usuários devem colaborar na avaliação do local como um todo. A responsabilidade de cada um dos usuários, no caso de não atendimento, será proporcional à sua contribuição na composição dos campos nos locais em que os limites foram excedidos.

§ 1º Os responsáveis pelas estações transmissoras de radiocomunicação instaladas em locais multi-usuários devem cooperar na avaliação do local como um todo, fornecendo aos demais as informações técnicas e análises relevantes, bem como os resultados de avaliações já efetuadas.

§ 2º Não havendo acordo entre as partes envolvidas na avaliação de locais multi-usuários, a Anatel, por solicitação de uma das partes, coordenará o processo de avaliação e arbitrará a participação de cada parte na solução de casos de não atendimento aos limites de exposição estabelecidos.

Art. 56. Para avaliação dos efeitos causados por densidade de corrente induzida e estimulação elétrica, os níveis de campo em locais multi-usuários devem obedecer às seguintes relações:

$$\sum_{i=1}^{1MFz} \frac{E_i}{E_{L,i}} + \sum_{i>1MFz}^{10MFz} \frac{E_i}{a} \leq 1$$

e

$$\sum_{j=1}^{65KHz} \frac{H_j}{H_{L,j}} + \sum_{j>65KHz}^{10MFz} \frac{H_j}{b} \leq 1$$

onde:

E_i é o valor da intensidade de campo elétrico na frequência i .

$E_{L,i}$ é o limite de campo elétrico, de acordo com as Tabelas I e II.

H_j é o valor da intensidade de campo magnético na frequência j .

$H_{L,j}$ é o limite de campo magnético, de acordo com as Tabelas I e II.

"a" deve ser igual a 610 V/m para exposição ocupacional e a 87 V/m para exposição do público em geral.

"b" deve ser igual a 24,4 A/m (30,7 mT) para a exposição ocupacional e 5 A/m (6,25 mT) para a exposição do público em geral.

Art. 57. Para avaliação dos efeitos térmicos relevantes, acima de 100 kHz, a determinação do atendimento aos limites de exposição pode ser efetuada por meio da utilização das seguintes expressões:

$$\sum_{i=100\text{ kHz}}^{1\text{ MHz}} \left(\frac{E_i}{c} \right)^2 + \sum_{i>1\text{ MHz}}^{300\text{ GHz}} \left(\frac{E_i}{E_{L,i}} \right)^2 \leq 1$$

e

$$\sum_{i=100\text{ kHz}}^{1\text{ MHz}} \left(\frac{H_j}{d} \right)^2 + \sum_{j>1\text{ MHz}}^{300\text{ GHz}} \left(\frac{H_j}{H_{L,j}} \right)^2 \leq 1$$

onde:

E_i é o valor da intensidade de campo elétrico na frequência i .

$E_{L,i}$ é o limite de campo elétrico, de acordo com as Tabelas I e II.

H_j é o valor da intensidade de campo magnético na frequência j .

$H_{L,j}$ é o limite de campo magnético, de acordo com as Tabelas I e II.

"c" deve ser igual a $610/f$ V/m (f em MHz) para exposição ocupacional e $87/f^{1/2}$ V/m para exposição do público em geral.

"d" deve ser igual a $1,6/f$ A/m (f em MHz) para exposição ocupacional e $0,73/f$ A/m para exposição do público em geral.

Art. 58. Em locais multi-usuários, quando for necessária a avaliação das correntes induzidas nos membros e correntes de contato, respectivamente, a determinação do atendimento aos limites de exposição pode ser efetuada por meio da utilização das seguintes expressões:

$$\sum_{k=10\text{ MHz}}^{110\text{ MHz}} \left(\frac{I_k}{I_{L,k}} \right)^2 \leq 1$$

e

$$\sum_{n=1\text{ Hz}}^{110\text{ MHz}} \frac{I_n}{I_{C,n}} \leq 1$$

onde:

I_k é a componente de corrente no membro na frequência k .

$I_{L,k}$ é o limite para a corrente em qualquer membro, de acordo com a **Tabela IV**.

I_n é a componente de corrente de contato na frequência n .

$I_{C,n}$ é o limite para corrente de contato na frequência n , de acordo com a **Tabela III**.

Art. 59. Na avaliação prática dos locais multi-usuários, primeiramente devem ser efetuadas medições utilizando sondas de faixa larga, que englobem as radiofrequências das fontes emissoras relevantes, com todas as estações existentes no local em operação com sua potência máxima autorizada, para determinar a existência de áreas onde os limites de exposição sejam excedidos.

Art. 60. A determinação das contribuições individuais ao campo total, na avaliação prática, pode ser efetuada por meio de medições utilizando sondas de faixa larga que englobe as radiofrequências das fontes emissoras relevantes, com cada estação operando individualmente, ou utilizando-se instrumentos de medida de faixa estreita.

TÍTULO IV

DOS PRAZOS E SANÇÕES

Capítulo I

Dos Prazos

Art. 61. Os responsáveis pela operação de estações transmissoras de radiocomunicação que estejam licenciadas na data de publicação deste regulamento terão um prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação, para efetuar a avaliação de suas estações, no sentido de verificar o atendimento ao disposto neste regulamento e providenciar a elaboração do Relatório de Conformidade.

§ 1º Ao final do primeiro ano do prazo citado no **caput**, contado a partir da data de publicação deste regulamento, pelo menos 50 % (cinquenta por cento) das estações transmissoras deverão estar avaliadas.

§ 2º Mesmo antes de decorrido o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, as situações a seguir acarretarão na necessidade de verificação do atendimento ao estabelecido neste regulamento:

I - Renovação ou prorrogação do prazo de validade da Licença para Funcionamento de Estação;

II - Alteração nas características técnicas da estação que implique emissão de nova licença;

III - Inclusão de nova estação em locais multi-usuários;

IV - Determinação da Anatel.

§ 3º Nas situações previstas nos incisos de I a III do parágrafo 2º, a comprovação de atendimento será um dos requisitos para emissão da licença para funcionamento de estação. No caso previsto no inciso IV, a Anatel estipulará prazo para a apresentação do Relatório de Conformidade.

Art. 62. Caso, como resultado da avaliação, se verifique o atendimento ao disposto neste regulamento, o responsável pela estação deverá encaminhar, à Anatel, declaração baseada no Relatório de Conformidade

elaborado por profissional habilitado, de que o funcionamento da estação, no local e nas condições indicadas, não submeterá trabalhadores e população em geral a CEMRF de valores superiores aos limites estabelecidos.

Art. 63. Não se verificando o atendimento ao disposto neste regulamento, o responsável pela estação deverá adotar, imediatamente, medidas provisórias para assegurar que a população não seja submetida a CEMRF de valores superiores aos estabelecidos e submeter, à consideração da Anatel, proposta de plano de trabalho e cronograma das ações corretivas que serão adotadas.

Art. 64. Para obter o licenciamento de novas estações, os responsáveis por sua operação deverão fornecer, além dos demais documentos exigidos, declaração baseada no Relatório de Conformidade resultante da avaliação das características da estação por profissional habilitado, de que o seu funcionamento, no local e nas condições indicadas, não submeterá trabalhadores e população em geral a CEMRF de valores superiores aos limites estabelecidos neste regulamento.

Parágrafo único. No caso de inclusão de nova estação em locais multi-usuários já avaliados e em conformidade com o estabelecido neste regulamento, o interessado na inclusão, além de providenciar o Relatório de Conformidade de sua estação, ficará responsável pela demonstração de que, com a inclusão pretendida, os limites de exposição ocupacional e da população em geral a CEMRF não serão excedidos.

Capítulo II

Das Sanções Administrativas

Art. 65. A inobservância do atendimento ao estabelecido neste regulamento, a qualquer título, sujeitará os infratores, nos termos do **artigo 173** da Lei 9.472, de julho de 1997, às penalidades definidas em regulamentação específica.

§ 1º Os critérios e procedimentos a serem adotados na definição da sanção administrativa a ser aplicada devem ser aqueles estabelecidos na regulamentação mencionada no **caput**.

§ 2º. A não apresentação, quando solicitado pela Anatel, ou apresentação de Relatório de Conformidade que contenha erros, omissões ou incorreções que caracterizem o não atendimento ao estabelecido neste regulamento será considerada falta grave, passível de sanção prevista na regulamentação mencionada no **caput**.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Estão isentas da necessidade da avaliação por profissional habilitado, as estações transmissoras de radiocomunicação enquadradas nos seguintes casos:

- I - Estações com operação itinerante, definidas pela Agência;
- II - Estações de aeronaves e embarcações;
- III - Estações de radiocomunicação isentas de licença para seu funcionamento;
- IV - Estações de enlaces ponto-a-ponto cuja radiofrequência de operação seja superior a 2 GHz e a potência do transmissor seja inferior a 2 (dois) watts;

V - Estações terminais para as quais o licenciamento é efetuado observando procedimento próprio estabelecido no Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, aprovado pela **Resolução nº 255, de 29 de março de 2001**, excetuando-se os terminais portáteis enquadrados no Capítulo II, do Título III, deste regulamento.

§ 1º A isenção de que trata o **caput**, não exime as estações transmissoras de radiocomunicações do atendimento aos limites de exposição estabelecidos.

§ 2º A Anatel poderá determinar, a qualquer momento, que quaisquer estações, mesmo as enquadradas nos incisos acima, sejam avaliadas para demonstração do atendimento aos limites de exposição estabelecidos.

Art. 67. Quaisquer ações corretivas necessárias para garantir o atendimento ao disposto neste regulamento são de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pela operação de estações transmissoras de radiocomunicação e fornecedores de estações terminais portáteis.

Art. 68. Uma vez comprovado o não atendimento ao disposto neste regulamento, independentemente das sanções previstas no **artigo 65**, a Anatel estabelecerá prazo para que o responsável pela estação tome as providências corretivas necessárias.

Parágrafo único. Enquanto as medidas corretivas não forem implementadas e elaborado Relatório de Conformidade indicando o atendimento a este regulamento, a Anatel poderá determinar que o responsável pela estação adote, imediatamente, medidas provisórias ou a interrupção do seu funcionamento, para garantir a segurança de trabalhadores e população em geral.

Art. 69. A Anatel, por iniciativa própria ou por solicitação de partes interessadas, poderá realizar medições para comprovação do atendimento aos limites de exposição estabelecidos, bem como mediar entendimentos entre responsáveis por estações transmissoras e trabalhadores ou população com relação ao disposto neste regulamento.

§ 1º As medições a serem realizadas por iniciativa da Anatel poderão ser efetuadas por ela própria ou por entidade especializada contratada para este fim.

§ 2º Na mediação de entendimentos entre responsáveis por estações transmissoras e trabalhadores ou população com relação ao disposto neste regulamento, a Anatel poderá exigir a realização de avaliação por entidade de terceira parte.

Art. 70. A Anatel poderá determinar a alteração dos requisitos estabelecidos neste regulamento, mesmo para estações transmissoras de radiocomunicação cuja avaliação já tenha sido efetuada, de forma a refletir os resultados de pesquisas futuras ou em andamento sobre efeitos da exposição humana a CEMRF. Em caso de alteração nos requisitos, a Anatel fixará prazo adequado para o enquadramento das estações e as medidas provisórias a serem adotadas, caso necessárias.

Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001

Aprova o Regulamento de Compartilhamento de Infra-estrutura entre as Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 10/09/2001.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 17 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 239, de 12 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 1997, atribui à Anatel competência para definir as condições para o compartilhamento de infra-estrutura;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 174, realizada em 29 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Prestadores dos Serviços de Telecomunicações, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 274, DE 5 DE SETEMBRO DE 2001

REGULAMENTO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA ENTRE PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Capítulo I

Do Objetivo

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar o Compartilhamento de Infra-estrutura entre Prestadoras de serviço de telecomunicações, observados os princípios contidos no **art. 73** da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela **Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999**, e na regulamentação aplicável aos serviços.

Capítulo II

Das Definições

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - Capacidade Excedente: Infra-estrutura instalada e não utilizada, disponível para Compartilhamento;
- II - Compartilhamento: uso conjunto de uma Infra-estrutura;
- III - Detentora: Prestadora que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma Infra-estrutura;
- IV - Infra-estrutura: servidão administrativa, duto, conduto, poste e torre, de propriedade, utilizado ou controlado, direta ou indiretamente, por Prestadora;
- V - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviço de telecomunicações;
- VI - Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações;
- VII - Solicitante: Prestadora interessada no Compartilhamento de Infra-estrutura; e
- VIII - Valor Máximo de Referência: valor máximo mensal do aluguel a ser pago pela utilização de Infra-estrutura contratada.

Capítulo III

Da Abrangência

Art. 3º Este Regulamento aplica-se ao Compartilhamento de Infra-estrutura nos seguintes casos:

- I - quando solicitado por Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo a outra Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, que esteja atuando na mesma área de prestação de serviço; e
- II - quando solicitado por Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo a Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse restrito, que esteja atuando na mesma área de prestação de serviço.

Art. 4º O Compartilhamento de Infra-estrutura deve estar associado, necessariamente, ao objeto da concessão, permissão ou autorização outorgada pelo Poder Concedente.

TÍTULO II

Do Compartilhamento de Infra-Estrutura

Capítulo I

Das Diretrizes Básicas

Art. 5º A Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo tem direito a compartilhar Infra-estrutura utilizada ou controlada por uma Detentora, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, nos termos deste Regulamento.

Art. 6º O atendimento aos parâmetros de qualidade e às obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas pelo Poder Concedente para prestação dos respectivos serviços, não devem ser comprometidos pelo Compartilhamento de Infra-estrutura.

Art. 7º O Compartilhamento de Infra-estrutura deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo a regulamentação específica do setor de telecomunicações.

Parágrafo único. As Prestadoras devem empreender esforços no sentido de evitar a duplicidade de Infra-estrutura para prestação de serviço, buscando a racionalização no uso de instalações.

Capítulo II

Da Classificação da Infra-Estrutura

Art. 8º As Infra-estruturas e os correspondentes itens passíveis de Compartilhamento ficam divididos em duas classes, da seguinte forma:

I - Classe 1 - servidões administrativas; e

II - Classe 2 - dutos, condutos, postes e torres.

Capítulo III

Das Condições de Compartilhamento de Infra-Estrutura

Art. 9º O Compartilhamento dá-se por meio da utilização de Capacidade Excedente.

§ 1º A Detentora dimensionará a Capacidade Excedente, bem como definirá as condições de Compartilhamento.

§ 2º A Infra-estrutura permanece sob controle e gestão da Detentora para fins de atendimento das obrigações contidas em instrumento de concessão, permissão ou autorização.

§ 3º A Detentora tem prioridade de uso da Infra-estrutura e deve explicitar, quando do dimensionamento da Capacidade Excedente, a parte desta capacidade que será por ela utilizada.

Art. 10. A Detentora, prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, deve dar publicidade antecipada em jornais de circulação nacional e jornal de circulação no local onde se encontre a Infra-estrutura, durante três dias, das seguintes informações:

I - Classe e item de Infra-estrutura disponível;

II - Condições de Compartilhamento; e

III - Datas e horários onde os interessados poderão obter informações detalhadas.

Art. 11. A Detentora, prestadora de Serviço Limitado Especializado de interesse restrito e seus sucedâneos, pode utilizar-se da sistemática estabelecida no **artigo 10** para oferecer Compartilhamento de sua Infra-estrutura.

Art. 12. A Detentora deve tornar disponível, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis Solicitantes, documentos que descrevam as condições de Compartilhamento incluindo, entre outras, informações técnicas da Infra-estrutura disponível, os preços e prazos aplicáveis.

Art. 13. A solicitação de Compartilhamento deve ser feita formalmente, por escrito e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do Compartilhamento pela Detentora.

§ 1º As informações a que se refere o **caput** incluem, entre outras, classe e item de Infra-estrutura, localidade, logradouro, quantidade de pontos de fixação ou espaço desejados.

§ 2º A Detentora não pode protelar a negociação da Infra-estrutura alegando insuficiência de informações prestadas pela Solicitante.

§ 3º Sendo necessárias informações adicionais para a análise e resposta da solicitação, a Detentora deve indicá-las à Solicitante, mediante comunicação escrita encaminhada no prazo máximo de cinco dias.

Art. 14. A solicitação de Compartilhamento deve ser respondida pela Detentora, por escrito, no prazo de até trinta dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de Compartilhamento.

§ 1º As solicitações de Compartilhamento devem ser atendidas por ordem cronológica de recebimento, após as publicações previstas nos artigos **10** e **11** deste Regulamento.

§ 2º O Compartilhamento só pode ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições estabelecidas pela Anatel.

§ 3º Em caso de resposta negativa, as razões do não-atendimento devem ser informadas à Solicitante, de forma minuciosa, acompanhadas das comprovações pertinentes e necessárias.

Art. 15. É vedado o Compartilhamento de Infra-estrutura sem a prévia publicação da intenção da Detentora em torná-la disponível.

Capítulo IV

Do Contrato de Compartilhamento de Infra-Estrutura

Art. 16. O contrato de Compartilhamento de Infra-estrutura deve ser firmado em até sessenta dias após a resposta da Detentora sobre a viabilidade de Compartilhamento.

§ 1º O prazo mencionado no **caput** pode ser prorrogado de comum acordo por até sessenta dias.

§ 2º O retardamento intencional das negociações pode ser considerado prática anticoncorrencial, sujeitando os possíveis infratores às sanções previstas na legislação.

Art. 17. O contrato não pode prever situações ou cláusulas prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial as que:

- I - ensejem prática de subsídios para redução artificial de preços;
- II - impliquem o uso de informações obtidas de concorrentes, objetivando vantagens na competição ;
- III - omitam informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços de outrem;
- IV - estabeleçam condições que impliquem a utilização ineficiente da Infra-estrutura; e
- V - subordinem o Compartilhamento da Infra-estrutura à aquisição de um bem ou à utilização de um serviço.

Art. 18. É vedada a utilização de contrato de Compartilhamento com o objetivo de alterar condições legais ou regulamentares, em especial aquelas que dizem respeito à prestação de serviço de telecomunicações.

Parágrafo único. O contrato de Compartilhamento não pode limitar o tipo de sinal de telecomunicações nem os serviços a serem prestados na rede implantada na Infra-estrutura compartilhada.

Art. 19. O contrato de Compartilhamento deve ser protocolizado na Anatel em até dez dias após a sua celebração.

Parágrafo único. Constatada violação de dispositivos legais, bem como regulamentares, a Anatel pode determinar alterações nos contratos de Compartilhamento, que deverão ser efetuadas pelas partes conforme as disposições estabelecidas pela Agência.

Art. 20. Cópia do contrato de Compartilhamento, bem como suas alterações, devem permanecer disponíveis na Biblioteca da Anatel para consulta do público em geral.

Art. 21. O contrato de Compartilhamento de Infra-estrutura deve dispor, essencialmente, sobre o seguinte:

- I - objeto;
- II - modo e forma de Compartilhamento de Infra-estrutura;
- III - direitos, garantias e obrigações das partes;
- IV - preços a serem cobrados e demais condições comerciais;
- V - formas e acertos de contas entre as partes;
- VI - condições de Compartilhamento da Infra-estrutura;
- VII - condições técnicas relativas à implementação, segurança dos serviços e das instalações e qualidade;
- VIII - cláusula específica que garanta o cumprimento do disposto no **artigo 6º** deste Regulamento;
- IX - condições de acesso, circulação e permanência;
- X - procedimentos operacionais, tais como relacionamento entre as empresas, manutenção preventiva e corretiva, dentre outras;
- XI - proibição de sublocação da Infra-estrutura ou de sua utilização para fins não previstos no contrato sem a prévia anuência da Detentora;
- XII - multas, demais sanções e condições de extinção contratual;

XIII - foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais; e

XIV - prazos de implantação e de vigência.

Art. 22. Caso existam equipamentos de propriedade da Solicitante nas dependências da Detentora, devem ser observadas as condições de acesso da Solicitante à área em que os mesmos se encontrem instalados.

Art. 23. O Compartilhamento deve se concretizar em até cento e vinte dias contados a partir da celebração do contrato, podendo, de comum acordo, ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, nos casos em que o Compartilhamento de Infra-estrutura condicionar o início da prestação de serviço de telecomunicações, o prazo limite para concretização do Compartilhamento não pode exceder ao prazo estipulado para início da operação comercial desse serviço de telecomunicações.

Art. 24. As propostas de alteração dos contratos que impliquem mudanças nas condições de Compartilhamento devem ser informadas pela parte interessada à outra parte, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, em relação à data pretendida para sua efetivação, ou conforme disposição contratual.

Capítulo V

Dos Preços e Demais Condições Comerciais

Art. 25. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais devem assegurar a justa remuneração de custos alocados à Infra-estrutura compartilhada e devem ser compatíveis com as obrigações previstas no contrato de Compartilhamento.

Art. 26. Para a definição do Valor Máximo de Referência, deve ser aplicada a metodologia apresentada no **Anexo** deste Regulamento.

TÍTULO III

Da Mediação e Arbitragem Administrativas

Art. 27. Eventuais conflitos de interesse entre as Prestadoras, surgidos da aplicação e interpretação deste Regulamento, podem ser dirimidos pela Anatel, no exercício da função de órgão regulador, mediante processos de mediação ou arbitragem administrativas, estabelecidos em regulamentação específica expedida pela Anatel.

§ 1º A solicitação de mediação ou arbitragem administrativas condiciona-se à exaustão das negociações entre as partes.

§ 2º A Prestadora interessada deve comunicar, previamente e por escrito, àquela com quem diverge, que requererá a intervenção da Anatel no conflito.

§ 3º A comunicação deve ser juntada aos documentos que acompanham a solicitação de mediação ou arbitragem administrativas.

Art. 28. A submissão de qualquer questão à mediação ou arbitragem administrativas não exime as Prestadoras da obrigação de dar integral cumprimento aos contratos vigentes, nem permite a interrupção de serviços vinculados a concessões, permissões ou autorizações outorgadas pelo Poder Concedente.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. O Compartilhamento de Infra-estrutura não deve implicar a desvinculação dos ativos envolvidos, sendo obrigatório o cumprimento de instrumentos de concessão, permissão ou autorização e da regulamentação emitida pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. A desvinculação dos ativos envolvidos, caso necessária e permitida pela regulamentação aplicável, deve ser objeto de autorização da Agência.

Art. 30. Os custos de adaptação ou modificação na Infra-estrutura compartilhada são de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada, devendo existir disposição contratual clara nesse sentido, inclusive sobre a respectiva forma de pagamento.

Art. 31. O descumprimento de obrigações pactuadas em contrato de Compartilhamento de Infra-estrutura sujeita a Prestadora às sanções previstas na legislação..

Art. 32. No Compartilhamento da Capacidade Excedente, previsto no **art. 12** do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, caso as Prestadoras envolvidas sejam ambas pessoas jurídicas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, esse Compartilhamento dá-se exclusivamente nos termos deste Regulamento.

§ 1º Para os fins do Compartilhamento previsto no **caput**, a Prestadora que compartilha a Infra-estrutura dos setores de energia elétrica e petróleo é considerada Detentora e a Capacidade Excedente corresponde ao espaço da Infra-estrutura contratada por essa Detentora, porém não utilizada.

§ 2º Para a Capacidade Excedente de que trata o **caput**, as negociações de Compartilhamento devem observar a metodologia de cálculo prevista neste Regulamento, ficando a Detentora, entretanto, dispensada do procedimento previsto nos artigos **10** e **11** deste Regulamento.

§ 3º Sendo inviável o Compartilhamento entre as Prestadoras mencionadas no **caput**, a resposta da Detentora à Solicitante deve ser apresentada na nova solicitação de Compartilhamento às Empresas Prestadoras de serviço público de energia elétrica ou às Empresas Prestadoras de serviço de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural.

Art. 33. As Prestadoras podem viabilizar a construção de Infra-estruturas, associadas ao objeto de suas concessões, permissões ou autorizações, por meio de investimentos conjuntos.

Art. 34. As tubulações de acesso ou de distribuição interna destinadas a telecomunicações em residências ou prédios devem ser utilizadas de forma compartilhada e não discriminatória pelas diversas Prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 35. Informações fornecidas pela Detentora caracterizadas como não fidedignas, inclusive as relacionadas à definição de reserva necessária, podem ser consideradas como prática anticoncorrencial, sujeita a apuração e sanção conforme a legislação aplicável.

Art. 36. A Anatel solucionará os casos omissos e as divergências decorrentes da interpretação e cumprimento das disposições contidas neste Regulamento.

Art. 37. Para os efeitos deste Regulamento, os prazos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 38. Os contratos de Compartilhamento de Infra-estrutura celebrados anteriormente à edição deste Regulamento devem ser adequados e protocolizados na Anatel em até cento e oitenta dias, contados da publicação deste Regulamento.

§ 1º A adequação a que se refere o **caput** diz respeito à observância dos termos deste Regulamento na composição do contrato e pode ser feita mediante termo aditivo.

§ 2º O processo de adequação ou elaboração de contratos de Compartilhamento não deve causar descontinuidade aos serviços prestados.

Art. 39. Até a publicação da regulamentação específica a que se refere o **caput** do **artigo 27** deste Regulamento, as solicitações de mediação e arbitragem administrativas devem ser processadas conforme as disposições do Regimento Interno da Anatel.

Art. 40. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO VALOR MÁXIMO DE REFERÊNCIA

A equação genérica para determinação do Valor Máximo de Referência é:

$$V_{\text{máx}} = [(C_i + C_m + C_a + C_t) \times 1/N \times FU \times FRC] \times 1 / (1-t)$$

Onde:

I - $V_{\text{máx}}$ = Valor Máximo de Referência.

II - C_i = Custo de reposição da Infra-estrutura

$$C_i = C_{\text{aq}} + C_{\text{mo}} + C_{\text{ad}} + C_{\text{rm}} - C_{\text{sb}}$$

onde:

C_{aq} = Custo de aquisição da Infra-estrutura nova e idêntica à mais moderna instalada na planta da Detentora avaliada a preços de reposição praticados no mercado;

C_{mo} = Custo da mão de obra para implantação da Infra-estrutura;

C_{ad} = Custo de administração da obra, projeto etc.

C_{rm} = Valor presente, descontado ao custo de capital k dos custos de remoção da Infra-estrutura ao fim de sua vida útil econômica;

C_{sb} = Custo de substituição da Infra-estrutura quando pago pela Solicitante do Compartilhamento.

III - C_m = Valor presente da série mensal do custo de manutenção.

sendo:

$$C_m = C_{mr} + C_{ma}$$

C_{mr} = Valor presente da série mensal do custo de manutenção regular,

C_{ma} = Valor presente da série mensal do custo de manutenção adicional, devida ao novo Compartilhamento,

e:

$$C_m = \frac{[(1 + Z_j)^{1/12} - 1] \times C_i}{FRC}$$

onde:

FRC = Fator de recuperação do capital:

$$FRC = \frac{(1+k)^n \times k}{(1+k)^n - 1}$$

Z_j = razão, na forma decimal, entre o custo anual do item de custo j (manutenção regular ou adicional) e o custo total de investimento na Infra-estrutura instalada a que se referirem tais custos;

n = número de meses de vida útil econômica da Infra-estrutura considerando-a sem utilização anterior (nova);

k = custo real médio ponderado de capital (CRMPC) da Detentora da Infra-estrutura, igual ao custo de oportunidade nominal médio ponderado das fontes permanentes de financiamento da Detentora da Infra-estrutura (ajustado, quando couber, pela dedutibilidade tributária das despesas financeiras), menos o prêmio inflacionário (implícito no custo nominal das fontes permanentes de financiamento), referenciado ao período mensal.

IV - C_a = Valor presente da série mensal de custos de administração e gestão operacional.

Para a composição de " C_a " devem ser levados em consideração os custos de:

- Execução e Planejamento da planta;
- Administração geral e cadastro da planta;
- Apoio a network;

- Supervisão Geral da planta;
- Administração da planta; e
- Engenharia da planta.

As estimativas dos gastos anuais (em moeda constante) desses itens de custo são somadas e divididas pelo total do investimento na Infra-estrutura instalada a que se referirem, sendo possível então, encontrar um valor percentual (Z_a) correspondente ao custo administrativo e operacional da planta.

A fórmula a ser utilizada para cálculo de " C_a " é idêntica à utilizada para cálculo de " C_m ", devendo-se utilizar neste caso o fator " Z_a " em substituição a " Z_j ".

V - C_t = Valor presente da série mensal de custos de tributos relacionados à planta.

Este custo terá sua forma de cálculo idêntica ao procedimento adotado para " C_m " e " C_a ", quando e se existir (ex. IPTU)

VI - N = Para postes e torres, é o número máximo admissível de pontos de fixação no espaço reservado para equipamentos de telecomunicações; e

N = Para demais Infra-estruturas, é o número máximo possível de elementos de rede no espaço reservado para equipamentos de telecomunicações.

VII - FU = Fator de utilização da Infra-estrutura.

Refere-se ao índice de participação conjunta na utilização da Infra-estrutura pelas Prestadoras envolvidas no Compartilhamento, ou seja:

$$FU = H_p / H_t \times [1 + (H_c / H_u)]$$

onde:

H_p = espaço reservado para equipamentos de telecomunicações;

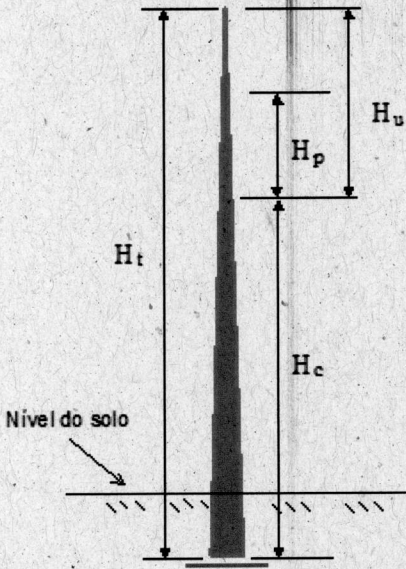
H_t = espaço total da Infra-estrutura;

H_c = para postes e torres, é o espaço comum de suporte da Infra-estrutura;

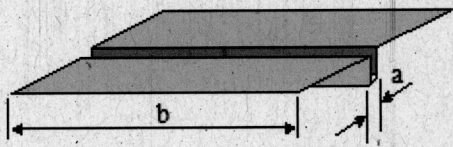
= zero, para servidões administrativas, dutos e condutos;

$H_u = (H_t - H_c)$ = espaço utilizável da Infra-estrutura.

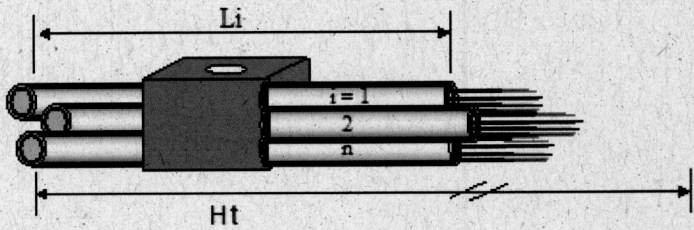
Para postes e torres



Para servidões administrativas, $H_t = a \times b$



Para dutos e condutos, $H_t = \sum_{i=1}^n L_i$



VIII - t = Alíquota global dos tributos incidentes sobre o valor da fatura de serviços cujo fato gerador seja o faturamento de Compartilhamento, expressa na forma decimal.

Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP)

Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 25/11/1999.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, de acordo com deliberação da Diretoria, tomada em sua Reunião nº 46, de 23 de novembro de 1999;

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 1, de 17 de dezembro de 1997, de acordo com deliberação do Conselho Diretor tomada em sua Reunião nº 95, de 24 de novembro de 1999;

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 535, de 23 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO que foi submetida à consulta pública, proposta de Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio da Consulta Pública Conjunta nº 001/99, de 13 de abril de 1999;

CONSIDERANDO que foi concluída a análise dos comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública Conjunta nº 001/99; e

CONSIDERANDO que o parágrafo único, do art. 73, da Lei nº 9.472, de 1997 atribui à ANEEL, ANATEL e ANP a competência para definir as condições para o compartilhamento de infra-estrutura,

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, na forma do Anexo a esta Resolução Conjunta.

Art. 2º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

RENATO NAVARRO GUERREIRO

DAVID ZYLBERSZTAJN

Diretor-Geral da ANEEL

Presidente do Conselho da Anatel

Diretor-Geral da ANP

ANEXO À RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

REGULAMENTO CONJUNTO PARA COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA ENTRE OS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Capítulo I

Dos Objetivos e da Abrangência

Art. 1º Este Regulamento fixa diretrizes para o compartilhamento de infra-estrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, observando os princípios contidos na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. As particularidades, bem como o compartilhamento de infra-estrutura entre agentes de um mesmo setor, serão objeto de regulamentação específica, expedida conforme a competência de cada Agência, observando-se as diretrizes contidas neste Regulamento.

Art. 2º As diretrizes dispostas neste Regulamento aplicam-se ao compartilhamento de infra-estrutura associada ao objeto da outorga expedida pelo Poder Concedente, entre os seguintes agentes:

- I - exploradores de serviços públicos de energia elétrica;
- II - prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo; e
- III - exploradores de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural.

Capítulo II

Das Definições

Art. 3º Para os fins deste Regulamento ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - Agência: é o órgão regulador do setor elétrico, do setor de telecomunicações e do setor de petróleo, respectivamente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- II - Agente: é toda pessoa jurídica detentora de concessão, autorização ou permissão para a exploração de serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural;
- III - Detentor: é o agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura;
- IV - Solicitante: é o agente interessado no compartilhamento de infra-estrutura disponibilizada por um Detentor;

V - Infra-estrutura: são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, na condição estabelecida no § 1º do **art. 7º** deste Regulamento;

VI - Compartilhamento: é o uso conjunto de uma infra-estrutura por agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo; e

VII - Capacidade excedente: é a infra-estrutura disponível para o compartilhamento com outros agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo, definida como tal pelo Detentor.

TÍTULO II

Do Compartilhamento de Infra-Estrutura

Capítulo I

Das Diretrizes Básicas

Art. 4º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infra-estrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento.

Art. 5º O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Parágrafo único. Caberá à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 6º O compartilhamento de infra-estrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo à regulamentação específica de cada setor.

Capítulo II

Das Condições de Compartilhamento

Art. 7º As infra-estruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento ficam divididos em três classes, da seguinte forma:

I - Classe 1 – servidões administrativas;

II - Classe 2 – dutos, condutos, postes e torres; e

III - Classe 3 – cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.

§ 1º As infra-estruturas definidas no inciso III deste artigo somente poderão ser disponibilizadas para compartilhamento quando não forem controladas, direta ou indiretamente, por agente prestador de serviço de telecomunicações.

§ 2º As infra-estruturas definidas no inciso III deste artigo, associadas à autorização para prestação de serviços de telecomunicações de interesse restrito, poderão ser disponibilizadas para compartilhamento com prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da regulamentação de telecomunicações.

Art. 8º O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade excedente disponibilizada por um Detentor, que a manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. O Detentor definirá, conforme disposto no art. 7º deste Regulamento, a infra-estrutura disponível, bem como as condições de compartilhamento.

Art. 9º Para disponibilizar a infra-estrutura o Detentor deve dar publicidade antecipada em, pelo menos, dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, durante três dias, sobre a infra-estrutura e respectivas condições para compartilhamento, dispostos conforme determina o art. 7º deste Regulamento.

Parágrafo único. O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infra-estrutura a ser compartilhada, os preços e prazos.

Art. 10. Na hipótese de solicitação de compartilhamento de infra-estrutura sem a prévia publicação da intenção do Detentor em torná-la disponível, este, havendo a possibilidade de atendê-la, deverá cumprir o disposto no art. 9º deste Regulamento.

Art. 11. A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente, por escrito, e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo Detentor.

§ 1º A solicitação deve ser respondida, por escrito, num prazo de até noventa dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento. Em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao Solicitante.

§ 2º Caso o Detentor tenha a necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atendimento às condições de compartilhamento requeridas pelo Solicitante, este poderá, mediante prévio acordo, cobrar os custos a eles associados, que deverão ser justos e razoáveis, desde que o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.

§ 3º O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do Poder Concedente.

Art. 12. O agente interessado no compartilhamento em trecho já compartilhado por outro agente de seu setor, deverá negociar a utilização da capacidade excedente deste agente antes de solicitar o compartilhamento.

~~Art. 13. Caso o Solicitante não concorde com as razões alegadas pelo Detentor para inviabilidade do compartilhamento, poderá requerer a arbitragem das Agências, conforme os arts. 23 e 24 deste Regulamento.~~

Art. 13. Caso o Solicitante não concorde com as razões alegadas pelo Detentor para inviabilidade do compartilhamento, poderá requerer a atuação das Agências, conforme previsto no **art. 23** deste Regulamento. **(Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001)**

TÍTULO III

Do Contrato de Compartilhamento

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 14. As Agências deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento que envolva seus respectivos setores, no prazo de até trinta dias.

§ 1º O contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá ser firmado até sessenta dias, após a resposta do Detentor informando sobre a viabilidade de compartilhamento.

~~§ 2º Esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá solicitar a arbitragem das Agências, nos termos dos **arts. 23 e 24** deste Regulamento.~~

§ 2º Esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá solicitar a atuação das Agências, conforme previsto no **art. 23** deste Regulamento. **(Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001)**

Art. 15. Nas negociações entre os agentes não são admitidos comportamentos prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial:

- I - prática de subsídios para a redução artificial de preços;
- II - uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas de concorrentes;
- III - omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem;
- IV - exigência de condições abusivas para a celebração de contratos;
- V - obstrução ou retardamento intencional das negociações;
- VI - coação visando à celebração do contrato;
- VII - estabelecimento de condições que impliquem utilização ineficiente da infra-estrutura; e
- VIII - subordinação do compartilhamento da infra-estrutura à aquisição de um bem ou a utilização de um serviço.

Art. 16. A eficácia do contrato de compartilhamento de infra-estrutura condiciona-se à sua homologação pela Agência reguladora do setor de atuação do Detentor.

§ 1º A homologação será negada se o contrato for considerado prejudicial à ampla, livre e justa competição.

§ 2º O contrato deverá ser protocolizado na Agência reguladora do setor de atuação do Detentor, que o remeterá, em até dez dias, para a Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante, a fim de que esta formule sua

análise.

§ 3º A Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante terá até trinta dias para devolver o contrato, apresentando o resultado de sua análise. A não manifestação da referida Agência no prazo estabelecido, afirma sua concordância com os termos do contrato.

§ 4º Recebido o contrato com o resultado da análise referida no § 3º deste artigo, ou decorrido o prazo nele estabelecido, sem o pronunciamento da Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante, a Agência reguladora do setor de atuação do Detentor homologará o contrato no prazo de até trinta dias.

§ 5º Em não havendo pronunciamento da Agência reguladora do setor de atuação do Detentor no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o contrato será considerado homologado.

§ 6º A homologação na forma do § 5º deste artigo não se opera caso a Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante tenha se manifestado contrariamente à sua efetivação.

Art. 17. As Agências poderão solicitar informações adicionais para análise e homologação dos contratos de compartilhamento.

Parágrafo único. A solicitação de informações por qualquer das Agências interrompe o prazo para a homologação, até o atendimento da mesma.

Art. 18. Caso as Agências solicitem alterações no contrato, as partes terão até trinta dias para realizá-las, encaminhando a nova versão para análise e homologação.

Art. 19. Após a homologação, cópia do contrato de compartilhamento, bem como de suas alterações posteriores, permanecerão disponíveis na Agência reguladora do setor de atuação do Detentor para consulta do público em geral.

Capítulo II

Do Contrato

Capítulo III

Da Resolução de Conflitos

(Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001)

Art. 20. O contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá dispor, essencialmente, sobre o seguinte:

I - objeto;

II - modo e forma de compartilhamento da infra-estrutura;

III - direitos, garantias e obrigações das partes;

IV - preços a serem cobrados e demais condições comerciais;

V - formas de acertos de contas entre as partes;

VI - condições de compartilhamento da infra-estrutura;

VII - condições técnicas relativas à implementação, segurança dos serviços e das instalações e qualidade;

VIII - cláusula específica que garanta o cumprimento do disposto no **art. 5º** deste Regulamento;

IX - proibição de sublocação da infra-estrutura ou de sua utilização para fins não previstos no contrato sem a prévia anuência do Detentor;

X - multas e demais sanções;

XI - foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais;

XII - prazos de implantação e de vigência; e

XIII - condições de extinção.

Art. 21. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do **artigo 20**, podem ser negociados livremente pelos agentes, observados os princípios da isonomia e da livre competição.

Parágrafo único. Os preços pactuados devem assegurar a remuneração do custo alocado à infra-estrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo Detentor, além de compatíveis com as obrigações previstas no contrato de compartilhamento.

Art. 22. A partir da homologação do contrato pela Agência, o compartilhamento deve ser operacionalizado no prazo de até cento e oitenta dias.

§ 1º Havendo atraso, a parte responsável deve ressarcir a parte prejudicada, segundo condições e valores previstos no contrato de compartilhamento.

§ 2º Em função de situações específicas e de comum acordo, as partes podem, no contrato de compartilhamento, alterar o prazo previsto no **caput** deste artigo ou a aplicação de sanções relativas ao seu descumprimento.

Capítulo III

Da Arbitragem

~~Art. 23. Eventuais conflitos surgidos em matéria de interpretação e aplicação deste Regulamento, quando do desenvolvimento das negociações de contratos de compartilhamento, serão equacionados pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, através de processo de arbitragem a ser definido em regulamento conjunto que será expedido pelas Agências.~~

~~Parágrafo único. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exime os agentes e as Agências da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de compartilhamento vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos.~~

Art. 23. Eventuais conflitos de interesse entre agentes serão dirimidos pelas Agências em Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo a ser por elas expedido. **(Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001)**

Parágrafo único. A submissão de qualquer conflito às Agências não exime os agentes da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de compartilhamento vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos. **(Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001)**

Art. 24. Até a publicação do regulamento sobre arbitragem conjunta entre as Agências, as regras aplicáveis para a solução de conflitos entre os agentes serão as definidas em regimento interno, ou outro ato normativo aplicável, da Agência reguladora do setor de atuação do Detentor.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. O compartilhamento de infra-estrutura não deve implicar em qualquer desvinculação dos ativos envolvidos, sendo obrigatório, em qualquer caso, o cumprimento dos contratos de concessão ou permissão ou termos de autorização e da regulamentação emitida pelas respectivas Agências.

Parágrafo único. A desvinculação dos ativos envolvidos, caso necessária e permitida pela legislação aplicada, será objeto de autorização da Agência competente.

Art. 26. As informações trocadas entre as partes serão tratadas como confidenciais, à medida que sejam expressamente identificadas como tal.

Art. 27. As alterações das condições de compartilhamento, por necessidade de qualquer das partes, poderão ser efetivadas mediante acordo entre os interessados.

§ 1º As propostas de alteração devem ser informadas com antecedência mínima de cento e vinte dias, em relação à data pretendida para sua efetivação, ou conforme disposição contratual.

~~§ 2º Caso não haja acordo, poderá ser solicitada a arbitragem das Agências, nos termos dos arts. 23 e 24 deste Regulamento.~~

§ 2º Caso não haja acordo, poderá ser solicitada a atuação das Agências, nos termos do art. 23 deste Regulamento. **(Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001)**

Art. 28. Os custos de adaptação ou modificação na infra-estrutura compartilhada são de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 29. As sanções pelo não cumprimento das disposições vinculadas ao compartilhamento de infra-estrutura serão fixadas pelas respectivas Agências, conforme o infrator seja agente dos setores de energia elétrica, telecomunicações ou petróleo.

Art. 30. Os contratos de compartilhamento de infra-estrutura celebrados anteriormente à edição deste Regulamento deverão ser adequados e enviados à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor, para homologação, em até cento e oitenta dias, contados da publicação do presente Regulamento.

Art. 31. O processo de adequação ou elaboração de contratos de compartilhamento não deve causar descontinuidade dos serviços prestados.

Art. 32. As Agências atuarão para solucionar os casos omissos e as divergências decorrentes da interpretação e

cumprimento das disposições contidas neste Regulamento.

Art. 33. Para os efeitos deste Regulamento, os prazos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 34. Os Detentores de infra-estrutura deverão apresentar para a homologação das respectivas Agências, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação deste Regulamento, o plano de ocupação de suas infra-estruturas, diretamente vinculado ao objeto das outorgas expedidas pelo Poder Concedente.

Art. 35. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DECRETO Nº. 4.673, DE 16 DE ABRIL DE 2007.

“Dispõe sobre a fixação de preços públicos para serviços prestados pela municipalidade”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal; arts. 7º; 70, V e XI; e 281, da Lei Orgânica do Município; e arts. 4º e 333, da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município;

DECRETA:

Art. 1º Os preços dos diversos serviços prestados pela municipalidade ficam fixados de acordo com o Anexo Único deste decreto, Tabelas I, II e III, face ao seu custo operacional, com validade a partir da data de vigência deste Decreto.

Parágrafo único. As tabelas anexas, de que trata a cabeça deste artigo, ficam fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º O preço público será devido pelo peticionário ou por quem tenha interesse nos serviços ou no seu fornecimento.

Art. 3º Não estão inclusos nos preços públicos, no que se refere à guarda de animais, Tabela I (SERVIÇOS DIVERSOS), Item 10, as despesas com alimentação, tratamento e transporte para as dependências do depósito municipal.

Art. 4º O preço público, a que se refere a Tabela II (PAPÉIS PROTOCOLADOS OU DESPACHOS), será devido pelo peticionário ou por quem tenha interesse no ato administrativo e deverá ser recolhido:

- I - no ato em que é protocolado o papel, documento ou petição, ou
- II - no ato em que o documento for entregue contendo o despacho da autoridade.

Parágrafo único. Não será devido o preço público relativo:

- I - ao direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - à obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº. 4.673, de 16 de abril de 2007 Fls. 2 de 4

Art. 5º Os Departamentos Municipais responsáveis pelos respectivos lançamentos, cobrança e controle da arrecadação, deverão proceder de acordo com as normas de arrecadação vigentes.

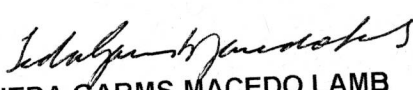
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto Municipal nº. 4.573, de 15 de março de 2006.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 16 de abril de 2007.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.


IEDA GARMS MACEDO LAMB
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº. 4.673, de 16 de abril de 2007..... Fls. 3 de 4

ANEXO ÚNICO
Tabelas de Preços Públicos

TABELA I – SERVIÇOS DIVERSOS

Item	Especificação	Valores em reais (R\$)
1.	Construção:	
1.1.	Muros (por metro quadrado)	52,00
1.2.	Passeios (por metro quadrado)	18,03
2.	Aterro e terraplanagem:	
2.1.	Motoniveladora (por hora/máquina)	110,00
2.2.	Pá carregadeira (por hora/máquina)	90,00
2.3.	Caminhão basculante (por hora/máquina)	60,00
2.4.	Trator esteira (por hora/máquina)	90,00
3.	Escavação:	
3.1.	Retro-escavadeira (por hora/máquina)	90,00
4.	Preparo de solo:	
4.1.	Trator e implemento (por hora/máquina)	45,00
5.	Limpeza de terrenos urbanos:	
5.1.	Rocagem e/ou tratamento com herbicida (por metro quadrado)	0,50
6.	Remoção de entulhos:	
6.1.	Por viagem	50,00
7.	Numeração de prédios:	
7.1.	Por emplacamento	15,00
8.	Apreensão de bens, mercadorias e animais:	
8.1.	Abandonados em vias públicas (por unidade e/ou quilo)	50,00
9.	Guarda de bens e mercadorias no Depósito Municipal:	
9.1.	Veículos automotores (por dia ou fração)	80,00
9.2.	Veículos de tração animal (por unidade)	50,00
9.3.	Bicicletas (por unidade)	40,00
9.4.	Motocicletas (por unidade)	50,00
9.5.	Mercadorias ou objetos de qualquer espécie (por quilo)	25,00
10.	Guarda de animais:	
10.1.	Cavalar, muar ou bovino (por dia)	50,00
10.2.	Caprino, ovino ou suíno (por dia)	50,00
10.3.	Canino (por dia)	50,00
11.	Alinhamento em geral:	
11.1.	Por metro linear	2,00
12.	Rebaixamento de guias:	
12.1.	Por metro linear	5,00
13.	Fornecimento de plantas e projetos:	
13.1.	Por unidade	30,00
14.	Fornecimento de cópias:	
14.1.	Fotocópias ou semelhantes (por unidade)	0,30



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº. 4.673, de 16 de abril de 2007 Fls. 4 de 4

TABELA II - PAPÉIS PROTOCOLADOS OU DESPACHOS		
Item	Especificação	Valor em reais (R\$)
15.	Petição ou requerimento:	
15.1.	Por unidade	8,00
16.	Atestados e certidões:	
16.1.	De confrontações (por imóvel ou espécie)	10,00
16.2.	Positivo (por imóvel ou espécie)	10,00
16.3.	De quitação (por imóvel ou espécie)	10,00
16.4.	Outros (por espécie, item ou assunto)	10,00
16.5.	Busca (por ano, além do preço fixado)	5,00
17.	Habite-se ou vistoria:	
17.1.	Por prédio	35,00
18.	Alvarás:	
18.1.	De licenças concedidas ou transferências (por unidade)	21,00
18.2.	De qualquer natureza (por unidade)	21,00
19.	Segunda via de papéis de qualquer natureza:	
19.1.	Por unidade	10,00
20.	Relação, estatísticas e informações em geral:	
20.1.	Por lauda	6,00
21.	Transferências:	
21.1.	De local, firma ou ramo de negócio (por unidade)	21,00
21.2.	Outros (por unidade)	21,00
22.	Eventuais:	
22.1.	Camêes (por parcela)	1,00
22.2.	Guias para pagamento de impostos, taxas e preços (por unidade)	1,00

TABELA III – ABATE DE ANIMAIS		
Item	Especificação	Valor em reais (R\$)
23.	Abate de animais no Matadouro Municipal:	
23.1.	Gado bovino ou vacum (por cabeça)	25,00
23.2.	Animal de outra espécie (por cabeça)	15,00